

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)	Na proposta de nova resolução houve a supressão da previsão anterior em vigor nas eleições de 2024 sobre o funcionamento de federações com partidos comprometidos em seu interior.	Não acatada
Art. 2º..... § 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.	Art. 2º..... § 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.	§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação do órgão partidário até a data final do período legal de convenções partidárias.	A redação até a data da convenção comporta leituras distintas e, por isso, abre margem a controvérsia, na medida em que pode ser entendida como a data da primeira convenção efetivamente realizada (por exemplo, uma convenção em julho), ou como a data-limite do período legal de convenções. O problema prático é que o partido pode realizar uma convenção antes da regularização das contas não prestadas e, ainda dentro do prazo legal, regularizar sua situação e realizar nova convenção, ratificação ou deliberação substitutiva. Se o marco for a primeira convenção, cria-se indevidamente um travamento antecipado, onde o partido seria impedido mesmo tendo regularizado tempestivamente antes do término do período legal e ainda havendo possibilidade jurídica de nova deliberação convencional. Ao explicitar que o marco é a data final do período legal de convenções, elimina-se a ambiguidade, uniformiza-se o critério de aferição, reduz-se litigiosidade e aumenta-se a segurança jurídica, evitando discussões probatórias sobre qual convenção seria a relevante e reforçando a coerência do sistema, de modo que a condição do órgão partidário deve ser verificada no limite final do prazo legal, e não por atos que podem ser validamente repetidos/ratificados dentro do mesmo período.	Não acatada
		Nova redação para art. 27 inc.I: I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal.	O formato de declaração de bens atualmente praticado inviabiliza o pleno exercício do controle interno, externo e social, por elencar de maneira genérica as posses dos candidatos, prejudicando a identificação de enriquecimento ilícito, ocultação de bens e conflito de interesses. Recomenda-se a exclusão da dispensação dos dados pormenorizados na redação, e o posterior estabelecimento de um padrão mínimo de informações que devem ser preenchidas em sistema, de modo a resguardar a privacidade e intimidade das pessoas candidatas e, igualmente, possibilitar a verificação de irregularidades. Observação -- optou-se por incluir esta sugestão aqui, por impossibilidade de envio de sugestões para alteração do art. 27 da resolução 23.609.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 2º..... § 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na resolução que regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.	Art. 2º..... § 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na Resolução nº 23.604/TSE, de 17 de dezembro de 2019, e dependerá de decisão do juízo competente que declare, ao menos em caráter liminar, a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador.	§ 2º A regularização da situação do órgão partidário se fará pela regularização das contas não prestadas, observado o procedimento próprio previsto na Resolução nº 23.604/TSE, de 17 de dezembro de 2019 e na Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, e dependerá de decisão do juízo competente que declare a aptidão dos documentos para afastar a inércia da prestadora ou do prestador. (NR)	A referida Resolução TSE n. 23.604, que cuida especificamente do procedimento de regularização de contas não prestadas, determina, adequadamente, que a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. Não se vislumbra, portanto, cabimento de juízo liminar em tais situações. Enquanto existir inadimplência, não caberá modificação da situação do órgão partidário. Além disso, o procedimento para regularização das contas eleitorais está previsto na Res.-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Modificação necessária em razão da alteração promovida no § 1º para incluir como hipótese de impedimento para participação nas eleições também o julgamento das contas eleitorais como não prestadas. A redação anterior do § 1º fazia referência apenas às contas anuais, cujo procedimento de regularização consta da Res.-TSE nº 23.604/2019	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 2º..... § 3º Nas Eleições 2022, não se aplicará a exigência prevista na primeira parte do inciso II deste artigo, ficando assegurada a participação das federações que tiverem seu registro deferido no TSE até 31 de maio de 2022, e que contem, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário. (STF: MC-ADI nº 7021, 09.02.2022) (Incluído pela Resolução nº 23.684/2022)	Art. 2º..... § 3º (revogado)	"Art. 57-J-A. Para assegurar a transparência e a rastreabilidade da propaganda eleitoral digital, os seguintes critérios deverão ser observados pelas candidaturas, partidos, federações, coligações, plataformas digitais e operadores de tecnologia contratados: I ¿ Os responsáveis pela veiculação digital deverão manter, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias após o término da eleição, os seguintes registros: a) logs de veiculação com data, hora, IP de origem, tipo de conteúdo, metadados e identificação da conta contratante; b) relatórios de segmentação de público, alcance, frequência e critérios de direcionamento utilizados. II ¿ Os partidos políticos, coligações, federações e candidatos terão direito, mediante requerimento fundamentado, ao acesso técnico aos registros e relatórios previstos no inciso anterior, durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da veiculação. III ¿ É vedado o uso de sistemas automatizados (bots, algoritmos ou IA generativa) para difusão de propaganda eleitoral sem a devida identificação, visível ao público, de que se trata de conteúdo automatizado. § 1º O descumprimento da obrigação de transparência quanto ao uso de sistemas automatizados implicará: a) notificação para correção em até 48 (quarenta e oito) horas; b) suspensão da veiculação do conteúdo enquanto não regularizada a identificação. § 2º A Justiça Eleitoral poderá requisitar, a qualquer tempo, os dados técnicos e registros previstos neste artigo para fins de auditoria e controle de legalidade."	A presente proposta normativa visa aprimorar os mecanismos de transparência e controle da propaganda eleitoral digital, diante da crescente utilização de ferramentas automatizadas, inteligência artificial e estratégias de segmentação digital nas campanhas eleitorais. Com base no parecer técnico jurídico anexo, propõe-se a inclusão de dispositivos que assegurem a rastreabilidade da veiculação de conteúdos, a fiscalização pelos partidos políticos e a identificação obrigatória de conteúdos automatizados, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, liberdade de expressão e devido processo legal.	Não acatada
Art. 3º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF, art. 17, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Art. 3º Na eleição majoritária, é assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (Constituição Federal, art. 17, § 1º).	Infelizmente, essa prática provoca a realização de que já encontra-se lá dentro, impedindo de outros entrarem mesmo com o voto contados. Isso vicioso não muda a cada quatro anos ou oito infelizmente ficam mais de vinte anos impedindo de fazer justiça com desprovidimentos negados do TRE que não sobe denúncia pra o TSE impedindo a diplomação e quando vai ver o pecolato o político já está a muito tempo lá só a cassação não impede de que as emendas promulgadas sejam ou virem pecolato, mas atrasa o TSE descobrir a realidade e quando enviamos qualquer reclamação ou até denúncia para o mesmo essa não chega nos órgãos específicos. Esperamos mais transparência nos tribunais regionais eleitorais que sempre são de comum acordo com o governo de estado e município impedindo assim com desprovidimentos negados e sem soluções.	As coligações não deveriam existir pra justificar os votos dos executivos que ficam anos no governo e não fazem nada além de pecolato. O TSE precisa fazer na hora não deixar passar vinte anos pra resolver. Temos tecnologia e justiça 4.0 ação	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
	Art. 3º Na eleição majoritária, é assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (Constituição Federal, art. 17, § 1º).	Art. 3º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, desde que em conformidade com as políticas afirmativas eleitorais para mulheres, negros e indígenas (CF, art. 17, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	A autonomia partidária é frequentemente utilizada pelos partidos políticos como justificativa para o desinvestimento em candidaturas femininas, negras e indígenas. Uma prática comum é a concentração de recursos em uma ou poucas candidaturas desses grupos, o que vai de encontro com o propósito da ação afirmativa que visa ampliar a presença de mulheres, pessoas negras e indígenas entre representantes eleitos.	Não acatada
	Art. 3º Na eleição majoritária, é assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (Constituição Federal, art. 17, § 1º).	Art. 3º. [...]. § 4º.O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997). § 5º. Após a diplomação dos eleitos, o partido político coligado possui legitimidade para, de forma isolada e subsidiária, atuar nos processos em que a coligação figure como parte.	A inclusão dos dispositivos tem como objetivo evitar divergências de interpretação quanto à legitimidade do partido coligado para atuar, de forma autônoma, em ações propostas durante o período eleitoral, em que a respectiva coligação figure como parte. Nos termos da jurisprudência do TSE, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, o que abrange, inclusive, as ações eleitorais de cassação. Tal capacidade processual somente se restabelece após o advento do pleito e em observância à preservação do interesse público. Precedentes: (AgRzAI nº 503/55/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 26.9.2017) e as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes: (REspe nº 1/38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015) e (AgR-REspEI nº 0600402-25/RN, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 26.4.2023).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 3º..... § 3º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º). (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)	Art. 3º..... § 3º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição das candidatas e dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecê-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em até 180 (cento e oitenta) dias da eleição, devendo encaminhá-las ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante peticionamento no PJe na classe Petição Cível (PetCiv) (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).	Quando a coligações eleitorais pré candidata uma pessoa e que na grande maioria são figuras públicas na cidade e na sua vez nem entram nem como vereadores e quando ganham no voto vivem sentados em cadeiras sem pelo menos nunca terem feito nada nem alguma pauta ou destaque. São enchimento de linguíça pra ocupar espaços de que. Já ganhou e também nunca fizeram nada. O TSE tem que ter mais autonomia com suas leis que por anos não vemos ações... Cancelar parlamentar que não fazem nada e nunca vão fazer e na sua grande maioria viram traidores da pátria. As coligações em si são situações de grandes leilões no final acaba ficando quem por anos vem praticando as corrupções no país. Precisa ser mais claras e sem domínio de partidos políticos. Que eu não aceito mais ter partidos o partido hoje é do povo. E não de uns parlamentares que rotulam alta camara ou senadores que nunca saem e se escondem quando as coisas estão ruins em relação ao resultados sempre fracassados e um Brasil sucateados. Deveriam ter eleições mais claras, sem esse monte de coligações que até quem se pré candidata ficam perdidos onde vão entrar porque já são cartas marcadas apenas usam a urna que são verdadeiras pra contar os próprios votos de quem nem sabe pela coligações eleitorais vão mesmo pra certos cargos. Isso tem que acabar. Agora TSE sempre é	Até quando vamos ter essas travas de coligações eleitorais fazendo o jogo do enchimento de linguíça pra um ser votado. Aqui em cgms aconteceu que um prefeito foi cassado e voltou como vereador, recebeu um número enorme de votos e a população não queria que ele fosse votado. Mas conseguiu porque a coligações eleitorais pegam esses votos contados e registrados pra um certo partido político. Tem que acabar isso. Precisamos de transparência e não enchimento de linguíça. Agradeço a atenção é	Não acatada
Art. 6º..... § 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, os partidos políticos e as federações deverão: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Sem sugestão de alteração na minuta.	§2º [...] IV - observar os limites sonoros de oitenta decibéis e o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, no período compreendido entre as oito e as vinte e duas horas.	Convém registrar que, durante as convenções partidárias, é comum a realização de festas, que se alongam até a noite, com fogos, shows e som alto, incomodando pessoas que residem nas proximidades, especialmente no bairro onde é realizada. Sugere-se, assim, inserir um inciso IV ao art. 6º da Res.-TSE n. 23.609/2019, incluindo a obrigação de serem respeitados os limites sonoros de oitenta decibéis, parâmetro auditivo contido no art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/1997, cujo teor se transcreve abaixo: Art. 39 (í) (í) § 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 6º..... § 3º A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.	Art. 6º..... § 3º A ata e a respectiva lista de presença serão registradas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e deverão ser impressas para coleta das assinaturas e conservação, na forma do § 7º deste artigo.	§ 3º A ata e a respectiva lista de presença serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e deverão ser impressas para coleta das assinaturas e conservação, na forma do § 7º deste artigo, além de digitalizadas e disponibilizadas na página oficial do partido político, na internet, que poderá ser acessado para conferência da veracidade das informações apresentadas.	Considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sugere-se alterar a redação do § 3º do art. 6º da Res.-TSE n. 23.609/2019, para que se estabeleça a obrigação de disponibilizar a cópia digitalizada da ata e da respectiva lista de presença da convenção, na página da agremiação na internet, de forma a facilitar o acesso por eventuais interessados. Além disso, a proposta visa preservar a expressão “digitadas” constante da redação anterior do § 4º do art. 6º da Resolução. O intuito é evitar que partidos, federações ou coligações insiram no CANDex as cópias das atas lavradas de forma manual nas convenções partidárias, método que pode prejudicar a legibilidade e, consequentemente, a sua análise pelos demais atores do pleito e pela própria Justiça Eleitoral.	Não acatada
Art. 6º..... § 3º-A Independentemente da modalidade da convenção, o livro-ata físico poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista das pessoas presentes. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)	Art. 6º..... § 3º-A (revogado)	"Art. 57-J-B. A segmentação de propaganda eleitoral digital com base em atributos sensíveis é como convicção religiosa, origem étnica, orientação política, ou dados protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e deverá ser previamente declarada ao Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. A declaração conterá: I é justificativa técnica para o critério de segmentação adotado; II é descrição da base de dados utilizada e metodologia de tratamento; III é comprovação da anonimização dos dados pessoais eventualmente utilizados."	A presente proposta normativa visa aprimorar os mecanismos de transparência e controle da propaganda eleitoral digital, diante da crescente utilização de ferramentas automatizadas, inteligência artificial e estratégias de segmentação digital nas campanhas eleitorais. Com base no parecer técnico jurídico anexo, propõe-se a inclusão de dispositivos que assegurem a rastreabilidade da veiculação de conteúdos, a fiscalização pelos partidos políticos e a identificação obrigatória de conteúdos automatizados, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, liberdade de expressão e devido processo legal.	Não acatada
Art. 7º..... [Possui apenas 7 incisos]	Não houve proposta de criação do dispositivo na minuta	VIII - A qualificação do(a) advogado(a) constituído(a) para representar todos(as) os(as) candidatos(as) escolhidos na referida convenção, durante todo o processo eleitoral, até o trânsito em julgado das prestações de contas, sem prejuízo da nomeação de advogado(a) específico(a) para representar candidato(a) que apresente a respectiva procuração durante a convenção ou substabelecimento posterior à pedido de candidato(a).	A mudança de paradigma para que os partidos nomeiem advogado(a) na convenção vai permitir maior segurança jurídica; mais valorização da advocacia; mais segurança na atuação dos autos no PJe; mais celeridade na tramitação inicial dos autos no PJe, além de eliminar a necessidade dos §§8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pois não haverá processo de prestação de contas sem advogado(a) constituído(a).	Não acatada
Art. 7º..... VI - da(o) representante da coligação, nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação; e (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Art. 7º..... VI - identificação da(o) representante da coligação, nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação;	VI - identificação da(o) representante da coligação ou de seus delegados(os), nos termos do art. 5º desta Resolução, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação;	A redação originalmente proposta deixa dúvidas quanto à necessidade de identificação também dos delegados(as) das coligações nas atas da convenção partidária. Isso porque, diferentemente dos partidos políticos e das federações, as coligações podem ser representadas tanto por um “representante”, designado na forma do art. 5º, inciso I, desta Resolução, quanto por “delegados”, nos termos do art. 5º, II, desta Resolução.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 7º..... VII - relação de candidatas e candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.	Sem sugestão de alteração na minuta.	VII - relação de candidatas e candidatos escolhidos em convenção, que deve ser preenchida exclusivamente no campo lista de candidatos, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído conforme os arts. 14 e 15 desta Resolução, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.	Evitar inconsistências entre os nomes dos candidatos indicados no campo ata e no campo lista.	Não acatada
Sem correspondência na resolução em vigor	CAPÍTULO I-A - Do Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) [Na hierarquia, foi assinalado o art. 8º, §2º, porém o capítulo indicado inicia pelo art. 8º-A]	Cumprir rigorosamente a Lei da Ficha Limpa e aperfeiçoar sua aplicação, de modo que candidatos condenados por desvio de verbas públicas, propina ou qualquer outra irregularidade grave fiquem permanentemente impedidos de exercer cargos públicos. Além disso, sugere-se o confisco dos bens adquiridos de forma ilícita e maior agilidade na tramitação e conclusão dos processos, evitando a prescrição e impedindo que a morosidade da Justiça beneficie políticos corruptos.	Melhorar a ficha limpa	Não acatada
		Proposta 2.4 é Declaração de plataforma e competitividade das candidaturas proporcionais Sugere-se incluir entre os documentos obrigatórios para o registro de candidatura proporcional a apresentação, pelo Presidente do órgão partidário competente, de declaração contendo: A plataforma política de cada uma das candidaturas proporcionais apresentadas pelo partido ou federação, com indicação das principais bandeiras e propostas do candidato(a); Justificativa expressa sobre os motivos pelos quais o partido considera que cada candidato ou candidata escolhida possui efetiva competitividade eleitoral; Indicação dos atributos pessoais, profissionais, políticos ou de inserção social que fundamentam a escolha de cada pessoa para compor a chapa proporcional.	A exigência visa coibir as chamadas "candidaturas laranjas", especialmente aquelas utilizadas para fraudar as cotas de gênero. A necessidade de justificar a competitividade de cada candidatura impõe ao partido maior responsabilidade na seleção e compromisso com campanhas efetivas, funcionando como elemento de prova em eventual investigação de fraude às cotas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Capítulo II-A	Verifica-se erro material de sistematização na minuta ao inserir o art. 8º-A sob o título “CAPÍTULO I-A”, pois há incompatibilidade entre a ordenação dos capítulos e a sequência numérica dos dispositivos. A técnica legislativa exige que a divisão do texto normativo em capítulos acompanhe, de forma lógica e contínua, a numeração dos artigos que os integram. No texto vigente, observa-se que: o Capítulo I abrange os arts. 2º a 5º; o Capítulo II compreende os arts. 6º a 8º. Dessa forma, a criação de um Capítulo I-A, por sua natureza posicional, deveria ocorrer entre o Capítulo I e o Capítulo II, comportando artigos intermediários (como, por exemplo, um art. 5º-A). Entretanto, a minuta insere nesse agrupamento o art. 8º-A, dispositivo que, por sua numeração, sucede imediatamente o art. 8º e antecede o art. 9º, gerando ruptura na coerência estrutural do ato normativo. Além disso, o conteúdo do novo art. 8º-A é que disciplina a obrigatoriedade do uso do Sistema CANDex para formalização da ata de convenção e do pedido de registro e possui função sistemática de transição entre a fase das convenções partidárias e a etapa subsequente do processo de registro de candidaturas. Assim, para preservar a correção formal, a continuidade lógica e a adequada organização temática da Resolução, a alteração mais apropriada consiste em: manter o art. 8º-A, e renomear o agrupamento correspondente para “CAPÍTULO II-A”, imediatamente após o Capítulo II. Essa providência assegura a coerência numérica (8º e 8º-A e 9º) e a adequada inserção temática do dispositivo no fluxo normativo.	Parcialmente acatada
Sem correspondência na resolução em vigor	Art. 8-A/§2º..... II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer representante legítimo dos partidos federados, aos quais caberá, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em nome da federação.	II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer representante legítimo dos partidos federados, cabendo à federação, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em seu nome. (NR)	Sugere-se a alteração da redação do inciso II do § 2º do art. 8º-A porque após a constituição da federação e registro do seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral, ela atuará como se fosse uma única agremiação partidária, passando os partidos políticos que a compõem a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput, c/c o § 1º do art. 4º da Res.-TSE nº23.670/2021).	Não acatada
		II - na ausência da comunicação mencionada no inciso I deste parágrafo, por qualquer representante legítimo dos partidos federados, cabendo à federação, em cada instância eleitoral, deliberar sobre seu uso para a prática de atos em seu nome. (NR)	Sugere-se a alteração da redação do inciso II do § 2º do art. 8º-A porque após a constituição da federação e registro do seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral, ela atuará como se fosse uma única agremiação partidária, passando os partidos políticos que a compõem a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput, c/c o § 1º do art. 4º da Res.-TSE nº23.670/2021).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Sem correspondência na resolução em vigor	Art. 8º-A..... § 3º O acesso ao CANDEx poderá ser solicitado diretamente à Justiça Eleitoral, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:	III - impossibilidade técnica de utilização do CANDEx e/ou de realização da comunicação prevista no § 2º, inciso I, deste artigo, decorrente de indisponibilidade do sistema, devidamente certificada pela Justiça Eleitoral.;	A minuta já prevê hipóteses excepcionais e objetivas de acesso direto à Justiça Eleitoral (órgão não vigente; recusa por dissidência). Falta, porém, um cenário recorrente que é a indisponibilidade do SGIP/CANDEx justamente no período crítico de convenções e registros. Sem previsão expressa, o partido/federação pode ficar impossibilitado de praticar ato obrigatório por via exclusivamente eletrônica, por fato alheio à sua vontade, gerando risco de indeferimentos e litigiosidade desnecessária. O acréscimo proposto não amplia discricionariamente o acesso direto, mas apenas condiciona a hipótese a impossibilidade técnica e, sobretudo, à certificação pela Justiça Eleitoral, o que evita alegações genéricas, preserva a regra geral de uso do CANDEx e garante solução institucional quando a falha é do meio tecnológico, mantendo a isonomia e a segurança jurídica.	Não acatada
Art. 9º Qualquer cidadão ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º , e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º) .	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 4º A partir de 1º de julho do ano eleitoral, a cidadã ou o cidadão que pretenda a investidura em cargo eletivo deverá providenciar a emissão de certidão unificada, extraída das informações constantes na Justiça Eleitoral, destinada à comprovação do atendimento aos requisitos de elegibilidade previstos no § 1º deste artigo. § 5º Ocorrendo a escolha em convenção partidária, caberá ao partido político ou à federação partidária anexar a certidão referida no § 4º à ata da respectiva convenção.	A proposta visa aprimorar a escolha de candidatos pelos partidos políticos, em consonância com a importância da democracia reconhecida pelo STF (Tema 974). O ponto central é a criação de uma certidão unificada, extraída dos bancos de dados eleitorais, para verificar se o cidadão cumpre os requisitos de elegibilidade do art. 9º da Resolução TSE nº 23.609. Embora tais dados já sejam públicos, a falta de centralização dificulta a conferência prévia. Pautada pelo princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), a medida busca evitar que as agremiações lancem candidaturas inviáveis (falta de filiação, domicílio eleitoral irregular ou direitos políticos suspensos). Pela proposta, o partido deverá anexar essa certidão à ata da convenção. Embora não impeça o registro de candidatos em desacordo com a lei, o documento obriga a transparência e a boa-fé. A urgência da medida justifica-se: muitos candidatos descobrem impedimentos apenas no momento do registro. Como, por exemplo, não filiação partidária. A ausência de cautela gera uma gama de processos judicializados que chegam ao TSE. O cenário atual resulta em candidatos concorrendo sub judice, o que gera insegurança jurídica para o eleitor, cujos votos podem ser anulados após o pleito, em eleições proporcionais ou majoritárias, se ocorrem nestas últimas, ainda será necessário eleições suplementares onerosas. Diferente do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), que exige dúvida razoável e possui natureza jurisdicional, a certidão unificada é um procedimento administrativo simples, de caráter imperativo ("deverá") e sem exigência de filiação prévia para sua emissão. O marco inicial sugerido é 1º de julho do ano eleitoral, garantindo dados atualizados pós fechamento do cadastro. Em suma, as agremiações, financiadas por recursos públicos, devem zelar pela hígidez das candidaturas. A proposta garante processos mais bem instruídos, julgamentos definitivos antes do	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 9º..... § 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)	Art. 9º..... § 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º, com redação dada pela Lei nº 15.230/2025):	Sugestão de nova redação para o Caput do artigo 9o: Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º , e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º), ou impedimento constitucional (Constituição Federal de 1988, art.17,§ 4º e Tese de Julgamento no Recurso Especial Eleitoral nº060024256, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2024).	Após o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº060024256, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deixou assentado, por meio de tese vinculante a ser observada doravante, que "a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênera deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado." Assim, para ser candidato, a cidadã ou cidadão precisa não apresentar qualquer situação de inelegibilidade (previstas na LC/64/90), ou de impedimento constitucional, que é exatamente a hipótese do art.17,§ 4º, do atual Texto Constitucional. Esta previsão é fundamental, para que se possa, na etapa prévia ao registro (previsão do artigo 9o-B da Resolução 23.609/2019), ou mesmo no registro de candidatura, apresentar os elementos de prova quanto ao impedimento constitucional de determinada pessoa "integrante de organização paramilitar ou congênera, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta", como assentado por esta Corte no julgado acima referido.	Não acatada
Sem correspondência na resolução em vigor	Art. 9º/§2º..... I - para os cargos do Poder Executivo, na data da posse;	I - para os cargos do Poder Executivo, tendo como referência a data prevista para a posse;	Sugestão de alteração com o intuito de melhorar a redação do dispositivo.	Não acatada
Sem correspondência na resolução em vigor	Art. 9º/§2º..... II - para o cargo de vereador, no dia 15 de agosto do ano da eleição;	II - para o cargo de vereador, tendo como referência o dia 15 de agosto do ano da eleição;	Sugestão de alteração com o objetivo de melhorar a redação do dispositivo.	Não acatada
Sem correspondência na resolução em vigor	Art. 9º/§2º..... III - para os demais cargos, na data da posse presumida, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, independentemente da respectiva norma regimental, vedadas reduções ou prorrogações.	III - para os demais cargos, na data da posse presumida, assim considerada como o dia 1º de fevereiro do ano de início da legislatura, independentemente da respectiva norma regimental, vedadas reduções ou prorrogações.	Haveria risco de confusão em caso de utilização do parâmetro de eleição da mesa diretora, cuja data seria de inviável conhecimento quando do registro de candidatura, razão pela qual se sugere a inserção da data de 01 de fevereiro, por ser essa a data formal de início da legislatura e a posse dos deputados estaduais, distritais e federais em grande parte do Brasil.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político a que estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.	Art.9o-B. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada, em 5 (cinco) dias, pelo Ministério Público Eleitoral, por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição, tendo como fundamento qualquer situação de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º), ou impedimento constitucional (art. 17, § 4º, da CF).	O requerimento de declaração de elegibilidade, criado pela LC 219/2025, merece uma regulamentação cuidadosa, sobretudo, pela tentativa, cada vez maior, da tentativa de infiltração das organizações criminosas nos cargos político-eleitorais, muitas vezes sem o conhecimento dos partidos. Após o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº060024256, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deixou assentado, por meio de tese vinculante a ser observada doravante, que "a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado." Assim, para ser candidato, a cidadã ou cidadão precisa ser elegível (não recair nos casos previstos na LC/64/90) e não possuir impedimento constitucional, que é exatamente a hipótese do art.17, § 4º, do atual Texto Constitucional. Esta previsão é fundamental, para que se possa, já na etapa prévia ao registro (previsão do artigo 9o-B da Resolução 23.609/2019) apresentar os elementos de prova quanto ao impedimento constitucional de determinada pessoa "integrante de organização paramilitar ou congênere, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta", como assentado por esta Corte no julgado acima referido. Destarte, para a proteção do Estado Democrático de Direito e da própria liberdade eleitoral, é preciso incluir o Ministério Público (titular da ação penal) no rol principal dos legitimados aptos a apresentar todos elementos de prova que possua quanto ao impedimento constitucional de pessoa pré-candidata, impedindo que haja qualquer esboço de pré-candidaturas vinculadas ao crime. Aliás, o Parquet é quem mais possui capacidade técnico-operacional para tanto, já que possui interface direta e permanente com a Polícia Judiciária, além dos GAECOS.	Não acatada
		§ 11º O prazo de 5 dias para impugnação somente se iniciará para cada legitimado após a publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico e a notificação do partido com funcionamento na circunscrição pelo contato de mensagens instantâneas informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) ou, não havendo o contato ou a confirmação de recebimento, pelo endereço de e-mail informado, sendo o Ministério Público Eleitoral notificado nos autos.	É necessário garantir que efetiva ciência dos partidos e do Ministério acerca dos editais que venham a ser publicados, sendo desarrazoado exigir que os partidos políticos e os Ministério Público mantenham durante toda a pré-campanha o mesmo nível de alerta e proatividade exigido pela legislação durante o período microeleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 11. Também são legitimados a impugnar o RDE, no prazo previsto no § 6º, o pré-candidato regularmente filiado, qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. § 12. A publicação do edital será realizada no Diário da Justiça Eletrônico e no mural eletrônico da Justiça Eleitoral. §13. O RDE não impede a rediscussão da matéria quando do registro da candidatura.	O §11º Garantia da paridade na possibilidade impugnação ao RDE por todos os partícipes do processo eleitoral, os quais são legitimados a impugnação do registro de candidatura. O §12º garante a publicidade para que todos os interessados possam impugnar o RDE. E o §13º expressa a inexistência de efeitos contra terceiros, preservando a reserva de lei para a formação da coisa julgada.	Não acatada
		A(O) pré-candidata(o) que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, o partido político a que estiver filiada(o) ou a respectiva federação, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE). O requerimento deverá ser acompanhado, se o caso, da documentação que demonstre a a razoabilidade da dúvida, inclusive decisões administrativas ou judiciais.	As federações partidárias, nos termos da Lei14.208/2021, que deu nova redação ao art. 11-A da Lei 9.504/97, aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos. N para as eleições majoritárias e proporcionais. Não faz sentido deixá-las de fora do rol dos legitimados para o RDE. A demonstração documental da razoabilidade da dúvida evita requerimentos caprichosos ou temerários e dá instrumentos ao juízo ou tribunal para indeferimento liminar.	Parcialmente acatada
		Art. 9º-B. A pessoa pré-candidata que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que ela estiver filiada, poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 16).	Segere-se a exclusão da possibilidade de impugnação do RDE por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição, para que essa previsão seja incluída no § 6º, que, com a devida vênua, parece de melhor técnica legislativa, bom como para adequar a redação à flexão de gênero, s.m.j.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 11. O Tribunal Superior Eleitoral manterá página oficial de livre acesso na internet, distinta do sistema de divulgação de candidaturas e contas, para o acompanhamento público e individualizado dos pedidos de RDE, garantindo a transparência das etapas de validação dos dados que espelham aquele momento fático-jurídico.	A equiparação do rito do RDE ao processamento dos registros de candidatura (Art. 9º-B, § 1º) justifica a adoção de mecanismos de publicidade equivalentes. Atualmente, o sistema DivulgaCandContas é a ferramenta central de consulta pública para dados de candidatos e contas eleitorais. Contudo, integrar o RDE a essa mesma interface pode gerar confusão informativa, pois os dados de registro institucional não se confundem com a análise de elegibilidade no momento do registro, na medida em que pode ter havido modificação jurídica ou fática. A criação de um portal de acompanhamento específico para o RDE promove a transparência ativa. Ao permitir que a sociedade e a imprensa consultem o fluxo de validação de dados de forma autônoma, a Justiça Eleitoral reduz o espaço para especulações e notícias falsas sobre o status das candidaturas. Essa medida fortalece a fiscalização social e profissionaliza o acesso à informação, garantindo que o acompanhamento jurisdicional seja tão acessível quanto o acompanhamento das contas de campanha.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art.9o-B. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada, em 5 (cinco) dias, pelo Ministério Público Eleitoral, por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição, tendo como fundamento qualquer situação de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º), ou impedimento constitucional (art. 17, § 4º, da CF).	[Igor Pinheiro - MP/CE] O requerimento de declaração de elegibilidade, criado pela LC 219/2025, merece uma regulamentação cuidadosa, sobretudo, pela tentativa, cada vez maior, da tentativa de infiltração das organizações criminosas nos cargos político-eleitorais, muitas vezes sem o conhecimento dos partidos. Após o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº060024256, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) deixou assentado, por meio de tese vinculante a ser observada doravante, que "a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênera deriva diretamente do art. 17, § 4º, da CF, norma de eficácia plena, que impede a interferência, direta ou indireta, no processo eleitoral, de todo e qualquer grupo criminoso organizado." Assim, para ser candidato, a cidadã ou cidadão precisa ser elegível (não recair nos casos previstos na LC/64/90) e não possuir impedimento constitucional, que é exatamente a hipótese do art.17,§ 4º, do atual Texto Constitucional. Esta previsão é fundamental, para que se possa, já na etapa prévia ao registro (previsão do artigo 9o-B da Resolução 23.609/2019) apresentar os elementos de prova quanto ao impedimento constitucional de determinada pessoa "integrante de organização paramilitar ou congênera, mormente porque o impedimento deriva diretamente de norma constitucional de eficácia plena e, por isso, de aplicabilidade imediata, integral e direta", como assentado por esta Corte no julgado acima referido. Destarte, para a proteção do Estado Democrático de Direito e da própria liberdade eleitoral, é preciso incluir o Ministério Público (titular da ação penal) no rol principal dos legitimados aptos a apresentar todos elementos de prova que possua quanto ao impedimento constitucional de pessoa pré-candidata, impedindo que haja qualquer esboço de pré-candidaturas vinculadas ao crime. Aliás, o Parquet é quem mais possui capacidade técnico-operacional para tanto, já que possui interface direta e permanente com a Polícia Judiciária, além dos GAECOS.	Não acatada
		Proposta 2.1 é Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) A minuta da resolução introduz o RDE, instituto relevante para conferir segurança jurídica aos pré-candidatos. Sugere-se aprimoramento da redação para: Estabelecer prazo máximo para julgamento do RDE antes do período de convenções partidárias; Prever a possibilidade de o RDE ser proposto também pelo partido político, independentemente da iniciativa do pré-candidato;	O RDE é instrumento fundamental para evitar o desperdício de recursos em campanhas de candidatos posteriormente declarados inelegíveis.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Inclusão de § no art. 9º-B § novo. A petição inicial do RDE deve ser fundamentada, expondo analiticamente a dúvida jurídica ou fática existente, e deve ser instruída com as provas documentais necessárias à comprovação das condições de elegibilidade e da inexistência de causas de inelegibilidade.	JUSTIFICATIVA: o art. 9º da minuta apresentada propõe que o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva se relaciona à dúvida deduzida em juízo e, uma vez transitado em julgado, impede a sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento. Considerando esse importante efeito - vedação de rediscussão - é importante que os contornos da dúvida sobre a capacidade eleitoral passiva estejam muito bem delineados na petição inicial, a fim de que se tenha segurança jurídica. Da mesma forma, o ônus da prova da capacidade deve ser atribuído ao autor, ficando claro que as provas documentais devem acompanhar a inicial.	Parcialmente acatada
		Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político a que estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), nos seis meses anteriores ao pleito, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição.	Com relação ao caput, a inexistência de marco temporal para o ajuizamento do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) tende a produzir instabilidade e assimetria decisória, especialmente em razão da natural distância do pleito e da dinâmica própria das situações de inelegibilidade e de seus fatos geradores. Sem a fixação de um termo inicial objetivo, abre-se espaço para que o requerimento seja formulado e julgado em momento antecipado, hipótese em que a situação jurídica do pré-candidato pode se alterar substancialmente até o início do processo eleitoral. Para suprir essa lacuna e conferir previsibilidade, isonomia e segurança jurídica ao instituto, propõe-se o estabelecimento de marco temporal, fixando-se seis meses antes do pleito como termo inicial para a apresentação do RDE.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Incluir os §§11 e 12 no art. 9º-B com a seguinte proposta de redação: "§ 11. Para os fins deste artigo, considera-se dúvida razoável a incerteza jurídica demonstrada objetivamente pelo requerente, decorrente de: I - aplicação de norma eleitoral ou constitucional superveniente ao pleito anterior; II - existência de decisão judicial não transitada em julgado cujos efeitos sobre a capacidade eleitoral passiva sejam ambíguos ou dependam de interpretação da Justiça Eleitoral; III - situação fática consolidada que demande instrução probatória antecipada para fins de verificação das condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade. §12. O requerimento que não indicar precisamente o dispositivo legal ou a decisão judicial geradora da dúvida será indeferido liminarmente por ausência de interesse processual.	A expressão "dúvida razoável", que autoriza o ajuizamento do RDE, não possui definição legal objetiva. Esse espaço interpretativo, embora natural em conceitos jurídicos indeterminados, exige que o TSE estabeleça critérios normativos mínimos de admissibilidade, sob pena de interpretações divergentes e uso abusivo do instrumento, inclusive como substituto de mecanismos já existentes no ordenamento. Sem parâmetros claros, há risco de que o RDE se aproxime de consulta abstrata ou de medidas meramente exploratórias, comprometendo sua natureza procedimental e jurisdicional e incentivando ajuizamentos sem impacto direto e imediato no registro de candidatura. Além disso, como o RDE pode ser suspenso ou integrado ao processo de Registro de Candidatura (RRC), a indefinição do conceito pode gerar conflitos procedimentais e afetar a celeridade e previsibilidade do julgamento do RRC, que é o rito principal e definitivo. O Tribunal Superior Eleitoral possui competência normativa para regulamentar requisitos de admissibilidade de instrumentos processuais relacionados ao registro, em conformidade com o devido processo legal e a eficiência administrativa. A definição de balizas para caracterizar "dúvida razoável" não implica criação de nova lei, mas exercício do poder regulamentar para delimitar o interesse de agir e dar operacionalidade ao instituto. Nesse sentido, recomenda-se que a Resolução preveja que a dúvida esteja respaldada por elementos concretos e identificáveis, tais como o "novo texto" proposto. A regulamentação objetiva do conceito é necessária para evitar tumulto processual, preservar a integridade do registro, harmonizar o RDE com o §16 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e fortalecer a uniformidade nacional da atuação jurisdicional.	Não acatada
		Inclusão de § no art. 9º-B § novo. A petição inicial do RDE deve ser fundamentada, expondo analiticamente a dúvida jurídica ou fática existente, e deve ser instruída com as provas documentais necessárias à comprovação das condições de elegibilidade e da inexistência de causas de inelegibilidade.	JUSTIFICATIVA: o art. 9º da minuta apresentada propõe que o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva se relaciona à dúvida deduzida em juízo e, uma vez transitado em julgado, impede a sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento. Considerando esse importante efeito - vedação de rediscussão - é importante que os contornos da dúvida sobre a capacidade eleitoral passiva estejam muito bem delineados na petição inicial, a fim de que se tenha segurança jurídica. Da mesma forma, o ônus da prova da capacidade deve ser atribuído ao autor, ficando claro que as provas documentais devem acompanhar a inicial.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 11. No ato de formulação de Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE), o requerente deverá assinar declaração, sob as penas do art. 350 do Código Eleitoral, atestando a inexistência de vínculos ou financiamento por parte de organizações criminosas, milícias ou grupos armados, sendo ouvido, na sequência, o Ministério Público.	Coibir o uso de candidaturas como braço político do crime organizado, facilitando a impugnação de pré-campanhas ilícitas e eventuais cassações de registros.	Não acatada
		Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político a que estiver filiado, que demonstrar controvérsia jurídica ou fática, necessariamente fundamentada, sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral, até o dia 15 de julho do ano eleitoral, Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. § 11. Para fins do disposto no caput, considera-se controvérsia fundamentada a existência de: I . decisão judicial ou administrativa não transitada em julgado que possa ensejar causa de inelegibilidade ou ausência de quitação eleitoral; II . divergência jurisprudencial relevante sobre a interpretação de norma que afete a capacidade eleitoral passiva do requerente; III . alteração fática ou jurídica superveniente que impacte condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade anteriormente reconhecida;	A expressão 'dúvida razoável' é utilizada no caput do artigo como pressuposto para a propositura do RDE, embora se trate de uma terminologia originária do âmbito penal sancionador. Sua aplicação no contexto de registro é questionável, podendo ensejar interpretações subjetivas por parte do Relator, gerando insegurança jurídica devido à falta de definição clara. Portanto, faz-se necessário estabelecer parâmetros objetivos para delimitar o alcance e os limites da 'dúvida razoável' nesse contexto." Além disso, a eliminação da expressão "a qualquer tempo" previne inconsistências processuais e oferece previsibilidade aos atores do processo eleitoral, garantindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas no período pré-eleitoral. Trata-se de Economia Processual. O estabelecimento de prazo determinado evita a tramitação simultânea de procedimentos com objetos idênticos, otimizando os recursos da Justiça Eleitoral e reduz a duplicidade de esforços administrativos e judiciais. A tramitação de múltiplos procedimentos sobre o mesmo objeto, em momentos distintos do calendário eleitoral, onera desnecessariamente a estrutura judiciária e contraria o princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Por fim, a definição de 15 de julho como data-limite alinha o RDE ao calendário eleitoral estabelecido, de modo a consolidar o prazo de impugnações, encerrando-se antes do período de convenções. Inclui-se o § 11 com fins de delimitar objetivamente o conceito de controvérsia fundamentada	Não acatada
		Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político a que estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição, bem como pelo Ministério Público.	Considerando que o Ministério Público também é legitimado à impugnar e que o prazo igualmente corre a partir da publicação do edital (conforme previsto na minuta), o ideal é que essa informação já conste no próprio caput.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Segundo a inovação legislativa disposta no art. 11, §16 da Lei das Eleições, disciplinado no artigo 9º-B da proposta de alteração da Resolução TSE 23.609/2019, o pré-candidato ou o partido político a que estiver filiado que tiver dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir o RDE à Justiça Eleitoral, a qualquer tempo, antecipando as discussões sobre a legitimidade de uma potencial candidatura. No ponto, parece-nos que a medida se assemelha a uma consulta com contornos concretos, com grandes chances de impactar no número de feitos em tramitação no período pré-eleitoral, que, além de gerar seu indesejável incremento de demandas em tal momento, mostra-se, a todas as luzes, carente de interesse processual que a ampare. De fato, é de todo discutível a satisfação do binômio utilidade-necessidade que deve informar o interesse processual indispensável em toda e qualquer postulação judicial (art. 17 do CPC), notadamente quando vocacionado à edição de um pronunciamento judicial prévio sobre candidatura ainda inexistente - pretensão, portanto, meramente especulativa -, na medida em que a própria figura do pretenso candidato só passa a existir quando escolhido em convenção partidária. Em outras palavras, corre-se o risco de se movimentar a máquina judiciária para solução de discussões bizantinas acerca de candidaturas que sequer chegarão a ser formalmente requeridas, comprometendo a racionalidade do sistema judicial e subvertendo a economicidade e eficiência que se espera da atividade jurisdicional, enquanto exercício da atividade estatal.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 9º-C. O RDE possui natureza jurisdicional e deve ser formulado no Processo Judicial Eletrônico da Justiça Eleitoral por advogado devidamente constituído e poderá ser ajuizado no período compreendido entre os 6 (seis) meses que antecedem o pleito e o dia 19 (dezenove) de julho do referido ano. §1º A competência para o processamento observará o domicílio eleitoral do pré-candidato e o disposto no art. 18 desta resolução. §2º O requerimento será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos: I - Qualificação completa do pré-candidato, acompanhada de documentação de identificação; II - Procuração; III - Indicação do cargo postulado; IV - Prova inequívoca da filiação partidária e do domicílio eleitoral do requerente; V - Delimitação objetiva da dúvida sobre a capacidade eleitoral passiva, acompanhada de todos elementos de prova de que dispuser; e VI - Anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição quando o cargo pretendido pelo pré-candidato referir-se às eleições gerais. §3º O processamento do requerimento, inclusive no que se refere aos recursos, observará, no que couber, o disposto nesta resolução. § 4º A decisão definitiva em RDE produz efeitos apenas para a disputa eleitoral subsequente, não se aproveitando para pleitos futuros. Art. 9º-D. Ausentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, a petição inicial será indeferida de plano; Art. 9º-E. Não serão conhecidos os pedidos apresentados fora do período previsto no art. 9º-C. Art. 9º-F Todos os requerimentos de que trata essa resolução, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar definitivamente julgados até a realização da convenção partidária pelo partido. Parágrafo único. Realizada a convenção partidária, independente da escolha do candidato em convenção, os processos ou recursos pendentes de análise terão o julgamento prejudicado, pela perda superveniente do objeto.	Deve-se reforçar a necessidade de advogado, ante a natureza jurisdicional da medida. É preciso delimitar o ajuizamento ao período de estabilização do conjunto de possíveis pré-candidatos de determinada agremiação, uma vez que o instituto, em última análise, destina-se a subsidiar o processo de escolha em convenção. Somente com o transcurso do prazo de seis meses que antecedem as eleições as agremiações têm a garantia de que poderão valer-se de determinado filiado para concorrer ao pleito. Não se mostra razoável que uma agremiação verifique as condições de elegibilidade de determinado pré-candidato e este migre, após a validação de seu nome pela Justiça Eleitoral, para outra agremiação ou localidade, fixando, por exemplo, domicílio em outro estado (que não avaliou suas condições de elegibilidade). É necessário dispor da documentação mínima para conhecimento do pedido. O §4º há referência à decisão em RDE, pois ela pode ser de provimento ou de desprovimento. Foram previstas para o não conhecimento (para apresentação fora do prazo) e de indeferimento da inicial (ausência dos requisitos básicos da inicial). Por fim, há previsão para a perda do objeto do RDE quando ocorrer a convenção partidária, vez que as questões - caso se confirme a escolha em convenção - serão resolvidas no processo de registro de candidatura, não persistindo mais interesse jurídico na declaração prévia postulada.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-B..... § 1º O RDE tem natureza jurisdicional e segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.	§ Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão em sua página na internet campo específico de acesso ao Mural eletrônico que contenha os editais de ciência para fins de impugnação aos RDEs	Não obstante, considerando os efeitos da decisão em RDE (formando coisa julgada material, nos termos do par. 9º do mesmo dispositivo da minuta) a evitar discussões futuras no momento do registro de candidatura e, assim, excluir a possibilidade de outros agentes políticos debaterem o tema, parece pertinente que os diversos Tribunais mantenham, permanentemente, em suas páginas, acesso a editais de cientificação para fins de impugnação dos RDEs. Trata-se de medida voltada a assegurar ampla publicidade em relação ao debate de tema de tamanha relevância. Mereceria, então, o acréscimo de um parágrafo no dispositivo, prevendo: § Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão em sua página na internet campo específico de acesso ao Mural eletrônico que contenha os editais de ciência para fins de impugnação aos RDEs. É a sugestão.	Não acatada
		§ 1º O RDE tem natureza declaratória e segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.	A explicitação do caráter declaratória altera a ideia de que o seu julgamento impede a rediscussão da matéria no registro da candidatura. O §16, inserido no art. 11 da Lei 9.504/95 pela LC 219/2025, não prevê a existência de caráter jurisdicional ao instituto. Entendemos que a melhor interpretação seja o acolhimento de sua natureza de consulta não vinculativa, visto que a leitura de impossibilidade da rediscussão geraria efeitos contra terceiros que não figuraram como parte no RDE.	Não acatada
		§ 1º - O RDE tem natureza administrativa e segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura	A exemplo do processo de registro de candidatura, o RDE tem natureza administrativa, alterada somente diante da apresentação de eventual impugnação, ocasião em que passa a ser jurisdicional.	Não acatada
		§ 1º O RDE tem natureza declaratória e segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.	As alterações ao art. 9º-B da Res. TSE nº 23.609/2019 visam reforçar a segurança jurídica e o contraditório no RDE, sem desnaturar o instituto. A explicitação de sua natureza jurisdicional declaratória delimita seus efeitos.	Não acatada
		§ 1º O RDE tem natureza jurisdicional, será autuado na classe PETIÇÃO CÍVEL e seguirá o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.	Sugestão de alteração para fazer constar no dispositivo que o RDE será autuado na classe PETIÇÃO CÍVEL.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-B..... § 2º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com filiação partidária regular.	§2o. O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão que declare sua pretensão de se candidatar, tenha ou não formulado pedido de filiação partidária.	Parece-me mais adequado não limitar a incidência do RDE apenas aos casos dos filiados partidários, pelos seguintes aspectos jurídicos e logísticos: 1 - O 3º da LC n. 219/2025, ao inserir o §16 no artigo 11 da Lei 9.504/97, deixou claro que este instrumento incide "a qualquer tempo", de modo que não poderia, data máxima vênua, a resolução do TSE criar uma limitação temporal de instrumento atemporal pela própria lei originária. E assim o é porque limitar aos filiados deixa de fora pessoas que já sejam pré-candidatos assumidos, mas sem filiação ainda pedida, ou deferida. 2 - A figura do pré-candidato não exige necessariamente filiação partidária, como se vê do artigo 36-A da Lei 9.504/97, que elenca alguns atos permissivos sem a necessidade daquela situação jurídica já estar consolidada.	Não acatada
		§ 2º Pré-candidata ou pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer eleitora ou qualquer eleitor com filiação partidária regular.	Sugestão de alteração para adequar a redação do dispositivo à flexão de gênero e substituir as palavras cidadã e cidadão por eleitora e eleitor.	Não acatada
		§2o. O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão que declare sua pretensão de se candidatar, tenha ou não formulado pedido de filiação partidária.	Parece-me mais adequado não limitar a incidência do RDE apenas aos casos dos filiados partidários, pelos seguintes aspectos jurídicos e logísticos: 1 - O 3º da LC n. 219/2025, ao inserir o §16 no artigo 11 da Lei 9.504/97, deixou claro que este instrumento incide "a qualquer tempo", de modo que não poderia, data máxima vênua, a resolução do TSE criar uma limitação temporal de instrumento atemporal pela própria lei originária. E assim o é porque limitar aos filiados deixa de fora pessoas que já sejam pré-candidatos assumidos, mas sem filiação ainda pedida, ou deferida. 2 - A figura do pré-candidato não exige necessariamente filiação partidária, como se vê do artigo 36-A da Lei 9.504/97, que elenca alguns atos permissivos sem a necessidade daquela situação jurídica já estar consolidada.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 2º-B. As pessoas candidatas que se identifiquem como não binárias poderão, no momento do requerimento de registro de candidatura, declarar sua identidade de gênero, a qual constará expressamente nos sistemas de divulgação de candidaturas. § 2º-C. Para fins do cumprimento dos percentuais previstos no § 2º deste artigo (cotas de gênero), a pessoa candidata não binária indicará, no sistema CANDEX, em qual modalidade (feminina ou masculina) deseja ser contabilizada, sem que tal escolha instrumental implique renúncia à sua identidade autodeclarada. § 2º-D. As informações referidas nos §§ 2º-B e 2º-C serão exibidas de forma clara no sistema de divulgação de candidaturas e contas (DivulgaCandContas), especificando-se tanto a identidade de gênero da pessoa candidata quanto a modalidade de cota em que ela está computada para fins de verificação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).	A presente proposta fundamenta-se na imperativa atualização do Direito Eleitoral ante a evolução do reconhecimento civil das pessoas não binárias no ordenamento brasileiro. Conforme decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em maio de 2025, o direito à identificação de gênero não binário (ou gênero neutro) no registro civil é uma emanção direta dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao cancelar a retificação de assentos de nascimento para além do binarismo biológico, o STJ consolidou a existência jurídica dessa população, o que impõe à Justiça Eleitoral o dever de adequar seus sistemas de registro e divulgação. Conforme sustenta a doutrina especializada, é necessário "hackear" a estrutura binária dos sistemas eleitorais para impedir que barreiras tecnológicas resultem em exclusão política ou invisibilidade institucional. A manutenção de sistemas que admitem apenas os campos "feminino" ou "masculino" confronta a realidade jurídica estabelecida pelas Cortes Superiores e obriga a pessoa candidata a uma identificação imprecisa para fins biográficos. A solução proposta permite a convivência harmônica entre o reconhecimento identitário e a necessidade administrativa. Ao autorizar que a pessoa candidata autodeclare sua identidade não binária no momento do registro é independentemente de atualização prévia no cadastro eleitoral é, garante-se a fidedignidade dos dados exibidos no DivulgaCandContas. Paralelamente, a escolha instrumental da modalidade de cota (feminina ou masculina) resolve o impasse prático do cálculo dos percentuais de 30% e 70% previstos na Lei nº 9.504/1997. Essa diferenciação entre identidade (quem o candidato é) e enquadramento (em qual cota ele computa) protege a autodeterminação individual, informa corretamente o eleitorado e confere segurança jurídica às agremiações, evitando que o preenchimento das vagas partidárias seja questionado por falta de clareza quanto à distribuição de gênero.	Não acatada
		§ 2º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadão ou cidadão com filiação partidária regular e domicílio eleitoral na circunscrição fixado ao menos seis meses antes da protocolização da petição inicial.	é O art. 14, § 3º, IV, da CF/88 estabelece que o domicílio eleitoral é condição de elegibilidade. Ademais, consoante o art. 9º da Lei 9.504/97, é [p]ara concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo (TSE, Ac. de 27.10.2022 no REspEI nº 060141681, rel. Min. Benedito Gonçalves).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-B..... § 5º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição.	Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Parece-me que a proposta da resolução traz outra limitação não prevista na lei criadora do instituto, cuja redação aponta para um direito subjetivo do pré-candidato. Ademais, sendo norma que, ao fim, visa garantir o direito fundamental ao sufrágio dos cidadãos, a interpretação deve ser a de permitir a incidência mais ampla possível, sem restrições sequer previstas em lei. Também, incide no caso o princípio do in dúbio pro sufrágio, cuja lógica é exatamente a de permitir a escolha de linha hermenêutica que garanta, da forma mais ampla possível, o direito ao sufrágio. E essa é a lógica do RDE: permitir que o cidadão pré-candidato possa, de logo, saber se vai ou não poder dar seguimento ao seu interesse de poder ser escolhido em convenção e lançar-se efetivamente candidato.	Não acatada
		§ 5º O requerimento de declaração de elegibilidade, formulado por pré-candidato regularmente filiado, partido ou federação, será processado na respectiva circunscrição, devendo haver a notificação do partido, federação ou pré-candidato interessado para, querendo, participar do feito.	A reforma do texto do §5º busca garantir a ciência do pré-candidato acerca da propositura do RDE, evitando que dirigentes partidários proponham o RDE sem a sua ciência para prejudicá-los na convenção partidária. Com isso, evitaria-se a discussão da elegibilidade de pré-candidato sem que houvesse a sua ciência.	Parcialmente acatada
		§ 5º. O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição e, se formulado por um destes, só com a anuência do pré-candidato.	Não faz sentido exigir anuência dos partidos e federações e deixar de exigí-la do pré-candidato se for o partido ou a federação os autores do requerimento. O direito deles não é melhor que o direito e o interesse do pré-candidato.	Parcialmente acatada
		§ 5º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato, por partido político ou federação será processado no respectivo domicílio eleitoral do pré-candidato regularmente filiado, partido político ou federação para ciência e eventual manifestação no procedimento.	As alterações ao art. 9º-B da Res. TSE nº 23.609/2019 visam reforçar a segurança jurídica e o contraditório no RDE, sem desnaturar o instituto. A aplicação do domicílio eleitoral atende melhor a delimitação da competência para o julgamento do RDE.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Sugere-se a remoção do § 5º porque a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição para a apresentação do requerimento de declaração de elegibilidade (RDE) para a disputa das eleições gerais, sob o fundamento de que o regulamento é ato normativo subordinado à Lei regulamentada, não podendo inovar na ordem jurídica criando restrição (v. art. 105, caput, da Lei nº 9.504/1997) para o exercício de direito inerente à cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, II); ao exercício dos direitos políticos, direitos humanos fundamentais; ao direito de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), ao direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV); ao direito de acesso à informação (CF, art. 5º, XXXIII); e ao direito de ação declaratória (CPC, art. 19), não previstas no art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997.	Não acatada
		[Vladimir Almeida - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político] § 5º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato, por partido político ou federação será processado na respectiva circunscrição mediante notificação do pré-candidato regularmente filiado, partido político ou federação para ciência e eventual manifestação sobre os seus termos.	A alteração do § 5º do art. 9º-B da Res. TSE nº 23.609/2019 visa reforçar a segurança jurídica e o contraditório no RDE, sem desnaturar o instituto, garantindo isonomia entre as partes, devendo o proponente do RDE dar ciência inequívoca ao outro interessado, a fim de garantir tanto a autonomia partidária quanto o direito político partidário individual.	Parcialmente acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	A condição estabelecida neste parágrafo pode tolher o exercício do direito fundamental de ação, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	O § 5º do art. 9º-B prevê que “§ 5º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição”. Ocorre que o art. § 16 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025, não exige a anuência do partido ou da federação para esse requerimento. Assim, não cabe à resolução estabelecer requisitos adicionais. Caso se entenda que a exigência de anuência é cabível, o requisito deve ser aplicado a todos os cargos, em vista da ausência de proporcionalidade e razoabilidade na distinção entre cargos na eleição geral e na eleição municipal para fins do estabelecimento de barreiras processuais.	Parcialmente acatada
		§ 5º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição da eleição.	Não se vislumbra motivo para restringir o RDE às eleições gerais, em especial porque não há essa restrição na lei.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-B..... § 6º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE.	§ 6º No prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, o Ministério Público e os partidos políticos legitimados, poderão apresentar impugnação ao RDE	A LC 219/2025, ao alterar o art. 11 da Lei 9.504/97, previu que qualquer partido político pode proceder à impugnação ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade RDE, acrescentando o parágrafo a seguir transcrito: § 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição. O Art. 9º-B, trazido pela minuta de Resolução que pretende alterar a Res. 23.609/TSE, acrescenta: § 6º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE. A interpretação sistemática permite concluir que não apenas o Ministério Público pode apresentar impugnação, como também os partidos políticos. De fato, a legitimidade para impugnação nos processos de registro de candidatura é concorrente. Contudo, mostra-se relevante deixar expresso que o termo inicial de contagem de prazo é o mesmo para todos os co-legitimados a ofertar impugnação. Sugere-se que o parágrafo 6º, do art. 9º-B, trazido pela minuta de Resolução, fique com a seguinte redação: § 6º No prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, o Ministério Público e os partidos políticos legitimados, poderão apresentar impugnação ao RDE.	Parcialmente acatada
		§ 6º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE. Se não apresentar, deverá ser ouvido na condição de fiscal da lei, no prazo de dois dias, após a manifestação das partes.	Convém ressaltar a oportunidade/dever de o Ministério Público se pronunciar sobre o requerimento.	Parcialmente acatada
		Art. 9-B [...] 6º O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE; não havendo impugnação, será assegurada vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.	Assegurar a participação do MPE no RDE diante da sua condição de fiscal da ordem jurídica e da sua atribuição de defesa do regime democrático, sobretudo diante dos efeitos vinculantes do RDE no registro de candidatura.	Acatada
		§ 6º Qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição e o Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital, em petição fundamentada, poderá apresentar impugnação ao RDE.	Sugere-se a alteração da redação do § 6º para concentrar nesse dispositivo a possibilidade de impugnação ao RDE, os legitimados e o prazo para impugnar, considerando que parece de melhor técnica legislativa.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Após a publicação do edital, o processo seguirá com vista ao Ministério Público, que poderá impugnar o RDE no prazo de 5 (cinco) dias.	Lei Complementar n. 75/1993, Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: (...) II - processuais: (...) h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	Sendo o MP um dos legitimados à apresentar a impugnação, nos mesmos termos dos partidos e federações, sugere-se incluir essa previsão no próprio caput do artigo, excluindo esse parágrafo.	Acatada
		Art. 9º-G. O Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital e em petição fundamentada, pode apresentar impugnação ao RDE.	Ajuste de redação e renumeração.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-B..... § 7º Sobrevindo a distribuição de pedido de registro de candidatura, o RDE deverá ser redistribuído à mesma relatoria para que sejam julgados em conjunto.	§7º O pedido de registro de candidatura não será distribuído por prevenção ao RDE, cabendo ao relator deste último determinar a sua redistribuição ao relator que assumiu o pedido de registro daquela candidatura.	A redação da proposta de minuta para o §7º, do art. 9-B, prevê a assunção da competência do RDE pelo relator que tiver para si distribuído o registro de candidatura do pré-candidato. Entretanto, a redação original se mostra de difícil compreensão e pode causar interpretações equivocadas. Frente a isso, propõe-se a alteração do texto para melhor compreensão de toda a comunidade jurídica.	Parcialmente acatada
		Sobrevindo a distribuição de pedido de registro de candidatura, haverá distribuição à Relatoria ou ao Relator do RDE, para que haja julgamento em conjunto.	Como o RDE tem sua natureza jurisdicional expressamente reconhecida na resolução, é ele, e não o registro de candidatura posteriormente distribuído, que deve fixar a competência por prevenção.	Não acatada
		§ 7º A ausência de impugnação pelos legitimados não impede que estes interponham os recursos cabíveis contra as decisões proferidas no RDE, na forma e nos prazos previstos na legislação. (Com a inclusão deste dispositivo, os demais parágrafos seriam renomeados para seguir a ordem lógica de sua disposição na resolução).	Quanto ao § 7º, a previsão de que a ausência de impugnação não impede a interposição de recursos pelos legitimados reforça a natureza constitucional do controle sobre os registros de candidatura, evitando que se aplique ao RDE, por analogia inadequada, a lógica restritiva descrita na Súmula TSE nº 11. Além disso, a proposição busca preservar a legitimidade do pleito e a correta definição da capacidade eleitoral passiva, os quais transcendem o interesse subjetivo de quem impugna, de modo que se torna necessário garantir a recorribilidade após o julgamento pelas instâncias ordinárias. A inclusão do parágrafo também previne controvérsias sobre preclusão e fortalece o contraditório em sua dimensão substancial, assegurando que partidos, federações e demais legitimados possam apresentar recurso autônomo, nos prazos legais, mesmo que não tenham impugnado o requerimento.	Não acatada
		Sem sugestão de texto registrada no SRE.	A sugestão anterior prevê outro tratamento, com a perda do objeto caso ocorra a convenção partidária (vez que cessa a condição de pré-candidato e qualquer dúvida será dirimida no pedido de registro de candidatura).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 9º-B..... § 9º O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva se relaciona à dúvida deduzida em juízo e, uma vez transitado em julgado, impede a sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento.	§9º Entende-se por dúvida razoável, o simples interesse do pré-candidato de ver afastado o enquadramento da sua situação jurídica de qualquer das hipóteses constitucionais ou legais de inelegibilidade e, uma vez transitado em julgado decisão favorável ao proponente, impede-se a sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento.	A LC 219/2025 exige dúvida razoável para que se possa deduzir em juízo o RDE. Parece que o legislador trouxe no RDE apropriado meio de obtenção de pronunciamento jurisdicional voltado a reduzir, no curso espaço de tempo existente entre o registro de candidatura e as eleições, os debates que geram insegurança ao eleitor quanto à elegibilidade de determinadas candidaturas. Logo, o acesso à justiça, neste caso, deve ser privilegiado, de modo que as interpretações acerca do que seria dúvida razoável devem ser as menos restritivas possíveis, em privilégio à segurança. O par. 9º, do art. 9º-B, trazido pela minuta de Resolução que pretende alterar a Res. 23.609/TSE, prevê: § 9º O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva se relaciona à dúvida deduzida em juízo e, uma vez transitado em julgado, impede a sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento. Em que pese pareça estar-se a tratar de previsão voltada a objetivar o conceito de dúvida razoável, é fato que a redação poderia tornar menos aberto o conceito. Para tanto, propõe-se redação diversa: §9º Entende-se por dúvida razoável, o simples interesse do pré-candidato de ver afastado o enquadramento da sua situação jurídica de qualquer das hipóteses constitucionais ou legais de inelegibilidade e, uma vez transitado em julgado decisão favorável ao proponente, impede-se a sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento. São as sugestões, a título de contribuição.	Não acatada
		§ 9º O juízo ou tribunal eleitoral poderá examinar condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade embora não apresentada pelo requerente. Transitada em julgado a decisão, não será possível sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que a fundamentaram.	A restrição da decisão judicial do RDE à causa objeto da dúvida do requerente poderá levar a manipulações diversas. Basta alguém sabidamente inelegível apresentar o requerimento invocando causa que, manifestamente, não geram restrição à elegibilidade, brandindo, depois, a decisão de procedência do RDE.	Não acatada
		Sem sugestão de texto no SRE	O impedimento de rediscussão da matéria no registro da candidatura garante ao instituto os efeitos da coisa julgada, porém afetando terceiros legitimados a impugnações de registros de candidatura. Além disso, o §16, inserido no art. 11 da Lei 9.504/95 pela LC 219/2025, não prevê a existência de caráter jurisdicional ao instituto, de modo que o texto da minuta afrontaria o princípio da legalidade.	Não acatada
		Sem sugestão de texto no SRE	A supressão do § 9º justifica-se por violar a reserva legal, vez que impõe os efeitos da coisa julgada e afeta o registro de candidatura.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 9-H. A decisão sobre a capacidade eleitoral passiva se relaciona à dúvida deduzida em juízo e, uma vez transitada em julgado, impede a sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram o RDE.	Ampliar a hipótese de vedar a rediscussão para os casos em que não há o reconhecimento da elegibilidade.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 9º-B..... § 10 Em caso de não apresentação de registro de candidatura até o dia 15 de agosto do ano da eleição, o RDE será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.	Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, podendo a Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, analisar apenas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025)ç (NR)	A LC 219/2025 acrescenta o art. 26-D na LC 64/90, com a seguinte redação: "Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. A mesma LC 219 revogou o par. 10, do art. 11, da Lei 9.504/97 que tratava de elegibilidade e inelegibilidade superveniente. A princípio, a diferença entre os dispositivos decorre do fato de que a nova lei permite reconhecimento superveniente de elegibilidade até a data da diplomação. Contudo, há muito o legislador vem tentando atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral. O texto reforça reformas anteriores que restringem à verificação da inelegibilidade ao período à data do registro de candidatura (como, por exemplo, a Lei 13.877/2019). Se a elegibilidade superveniente pode ser aferida até a diplomação, relevante se torna que a Resolução, ao esmiuçar o tema, deixe expresso que não há mais espaço para discussões de inelegibilidades supervenientes ao registro de candidatura. Sendo assim, no âmbito do poder regulamentar do TSE, sugere-se que não haja mera repetição do texto legal, mas disciplina específica e expressa, consignando o termo "apenas" (a título de sugestão): "Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, podendo a Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, analisar apenas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025)ç (NR)	Não acatada
		§ 10. Em caso de não apresentação de registro de candidatura até o dia 17 de agosto do ano da eleição, o RDE, se ainda não julgado ou se interposto recurso, será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.	Embora o dia 15 de agosto seja a data limite para o RRC coletivo, é possível o RRC individual nos 2 dias seguintes. Ademais, não há utilidade prática na extinção sem julgamento de mérito de RDE que já tenha sido julgado em definitivo, devendo se evitar interpretação que gere burocracia interna, tal como desarquivamento de processos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 10. Em caso de não apresentação de registro de candidatura até o dia 15 de agosto do ano da eleição, o RDE será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Mesma providência será adotada se tiver ocorrido outra interposição do RDE ainda passível de decisão, mesmo para outro cargo ou em outra circunscrição, ainda que com distinto fundamento.	Não cabe congestionar a Justiça Eleitoral com pedidos diversos de RDE, para cargos diversos, em circunscrições diversas ou com fundamentos variados. Ele perderia assim sua função de redução da sobrecarga de trabalho ocorrida durante a fase do registro e não colaboraria para prover segurança jurídica.	Não acatada
		§ 11. Também são legitimados a impugnar o RDE, no prazo previsto no § 6º, o pré-candidato regularmente filiado, qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. § 12. A publicação do edital será realizada no Diário da Justiça Eletrônico e no mural eletrônico da Justiça Eleitoral. §13. O RDE não impede a rediscussão da matéria quando do registro da candidatura.	O § 11 garante a participação e fiscalização por todos os legitimados para a impugnação de registro de candidatura, efetivando, assim, a simetria de legitimação e da paridade de armas. O §12 reforça a publicidade enfrenta dificuldades da pré-campanha e assegura ciência efetiva. E, por fim, o §13 expressa a inexistência de efeitos de coisa julgada e, consequentemente, a possibilidade de rediscussão posterior no registro de candidatura.	Parcialmente acatada
		§ 11. O RDE terá prioridade de tramitação sobre as demais ações e recursos.	Com relação ao § 11, a inclusão se justifica porque no ordenamento jurídico eleitoral, os processos de registro de candidatura observam lógica de celeridade e tramitam com prioridade, em razão de seus prazos exíguos e de sua influência direta sobre a organização do pleito e a própria regularidade da disputa. Nesse contexto, o estabelecimento do RDE busca conferir maior segurança jurídica ao processo eleitoral, ao criar via procedimental clara e previsível para a resolução da matéria, evitando decisões tardias ou conflitantes que possam comprometer a estabilidade do calendário eleitoral. Por isso, é necessário assegurar que o RDE tramite de modo ágil e preferencial em relação às demais ações e recursos, garantindo resposta jurisdicional tempestiva e preservando a confiança dos atores do processo eleitoral e do eleitorado.	Não acatada
		§ 10. Em caso de não apresentação de registro de candidatura até o prazo final para o preenchimento das vagas remanescentes, o RDE será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.	Extensão do prazo até o prazo final para apresentação de vagas remanescentes.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)	Sem sugestão de alteração da minuta	Art. 9º-I. Serão computados como nulos os votos dados a candidata ou candidato que, embora constando da urna eletrônica, tenham seu pedido de registro de candidatura indeferido sob o mesmo fundamento de eventual decisão anterior denegatória de elegibilidade transitada em julgado.	Inclusão antes do art. 10 para prever as consequências de eventual requerimento de candidatura de candidato que já teve sua condição de elegibilidade não reconhecida pela justiça eleitoral, inclusive prevendo, desde logo, a nulidade dos votos.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 12..... § 3º O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição. (Tema 1.229 do STF: RE 1.355.228 RG, 2.6.2023)	§ 3º O exercício da chefia do Poder Executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado ou obrigação legal, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição. (Tema 1.229 do STF: RE 1.355.228 RG, 2.6.2023).	Além de incorporar o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.229, a alteração sugerida busca explicitar que a mesma lógica deve alcançar as hipóteses de assunção temporária da chefia do Poder Executivo decorrentes de obrigação legal direta, pois o exercício do cargo ocorre em regime de substituição, sem traduzir manifestação de vontade do agente nem equivaler ao exercício de mandato, para fins de incidência da regra de reeleição. A previsão proposta evita lacunas interpretativas e assimetrias entre situações materialmente equivalentes, reforçando a segurança jurídica e a isonomia do processo eleitoral.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 17..... § 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Sem sugestão de alteração da minuta	§ 2º-B. As pessoas candidatas que se identifiquem como não binárias poderão, no momento do requerimento de registro de candidatura, declarar sua identidade de gênero, a qual constará expressamente nos sistemas de divulgação de candidaturas. § 2º-C. Para fins do cumprimento dos percentuais previstos no § 2º deste artigo (cotas de gênero), a pessoa candidata não binária indicará, no sistema CANDEX, em qual modalidade (feminina ou masculina) deseja ser contabilizada, sem que tal escolha instrumental implique renúncia à sua identidade autodeclarada. § 2º-D. As informações referidas nos §§ 2º-B e 2º-C serão exibidas de forma clara no sistema de divulgação de candidaturas e contas (DivulgaCandContas), especificando-se tanto a identidade de gênero da pessoa candidata quanto a modalidade de cota em que ela está computada para fins de verificação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).	A presente proposta fundamenta-se na imperativa atualização do Direito Eleitoral ante a evolução do reconhecimento civil das pessoas não binárias no ordenamento brasileiro. Conforme decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em maio de 2025, o direito à identificação de gênero não binário (ou gênero neutro) no registro civil é uma emanção direta dos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao cancelar a retificação de assentos de nascimento para além do binarismo biológico, o STJ consolidou a existência jurídica dessa população, o que impõe à Justiça Eleitoral o dever de adequar seus sistemas de registro e divulgação. Conforme sustenta a doutrina especializada, é necessário "hackear" a estrutura binária dos sistemas eleitorais para impedir que barreiras tecnológicas resultem em exclusão política ou invisibilidade institucional. A manutenção de sistemas que admitem apenas os campos "feminino" ou "masculino" confronta a realidade jurídica estabelecida pelas Cortes Superiores e obriga a pessoa candidata a uma identificação imprecisa para fins biográficos. A solução proposta permite a convivência harmônica entre o reconhecimento identitário e a necessidade administrativa. Ao autorizar que a pessoa candidata autodeclare sua identidade não binária no momento do registro e independentemente de atualização prévia no cadastro eleitoral e, garante-se a fidedignidade dos dados exibidos no DivulgaCandContas. Paralelamente, a escolha instrumental da modalidade de cota (feminina ou masculina) resolve o impasse prático do cálculo dos percentuais de 30% e 70% previstos na Lei nº 9.504/1997. Essa diferenciação entre identidade (quem o candidato é) e enquadramento (em qual cota ele computa) protege a autodeterminação individual, informa corretamente o eleitorado e confere segurança jurídica às agremiações, evitando que o preenchimento das vagas partidárias seja questionado por falta de clareza quanto à distribuição de gênero.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 17..... § 2º-A. O sistema CANDEX apresentará aviso automático relativo ao cumprimento dos percentuais previstos no § 2º.	§ 2º-A. O sistema CANDex apresentará aviso automático relativo ao cumprimento dos percentuais previstos no § 2º, sem prejuízo do disposto no art. 36 desta Resolução.	Reforçar que o novo aviso automático no sistema CANDex relativo ao cumprimento dos percentuais previstos no § 2º não substitui o procedimento previsto no art. 36 da Resolução. Padronizar o uso da sigla CANDex em toda a Resolução.	Acatada
Dispositivo inédito	Art. 17..... § 8º-A. Na hipótese do § 7º deste artigo, a respectiva ata deverá ser registrada no CANDex, impressa para coleta de assinaturas e conservada nos termos do §7º do art. 6º desta Resolução.	§ 8º-A. (...) admitidas assinaturas manuscritas ou eletrônicas, inclusive avançadas/qualificadas, quando aptas a assegurar autoria e integridade, na forma da legislação aplicável, preservada a possibilidade de verificação pela Justiça Eleitoral.	A admissão expressa de assinaturas eletrônicas para listas e atos partidários moderniza o procedimento, reduz custos e dificulta nulidades por formalismo, especialmente em diretórios com limitações logísticas. Com a maturidade dos meios eletrônicos de autenticação, é plenamente possível assegurar autoria e integridade do documento, com vantagens adicionais de rastreabilidade e preservação. O ajuste é compatível com uma visão democrática de simplificação procedimental: amplia a participação, diminui fricções e mantém as garantias de verificação pela Justiça Eleitoral, evitando que exigências meramente materiais se tornem barreiras indevidas ao exercício de direitos políticos.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex:	Sem sugestão de alteração da minuta	Art. 20. (z) § X. A análise da regularidade das candidaturas femininas para fins de cumprimento da cota de gênero deverá observar a presunção de boa-fé da candidata, sendo vedada a presunção automática de fraude. § Y. A eventual apuração de fraude à cota de gênero exige demonstração objetiva e robusta de simulação ou desvio de finalidade, cabendo à parte autora o ônus da prova, não se admitindo a inversão automática do encargo probatório. § Z. A baixa votação, a ausência de atos ostensivos de campanha ou a precariedade estrutural da candidatura, isoladamente consideradas, não caracterizam fraude à cota de gênero. § W. A responsabilização pessoal da candidata somente será admitida quando comprovado seu dolo específico na prática fraudulenta, sendo vedada a aplicação automática de sanções eleitorais por condutas imputáveis exclusivamente ao partido, coligação ou terceiros. § Q. A interpretação das normas relativas à cota de gênero deverá observar sua finalidade constitucional de promoção da participação política feminina, da igualdade material e da justiça social.	A política de cotas de gênero foi concebida para incluir mulheres na política, corrigir desigualdades históricas e estimular candidaturas femininas reais, e não simbólicas. No entanto, na prática jurisprudencial recente, o que se observa é: - presunção implícita de fraude; - deslocamento do ônus da prova para a candidata; - leitura da ausência de prova como prova de fraude; - punição da própria mulher candidata; - exclusão futura (inelegibilidade reflexa), inclusive de quem tentou participar. Isso subverte a finalidade da norma e transforma a ação afirmativa em mecanismo de exclusão. O modelo atual de julgamento, em muitos casos, entra em tensão direta com princípios basilares: a) Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) - Fraude não se presume. Fraude se prova. b) Trata a candidatura feminina como ¿suspeita por natureza¿: c) inverte o devido processo; d) cria um estigma institucional; e) compromete a legitimidade do julgamento. A finalidade da cota não autoriza a inversão automática do ônus, a exigência de prova diabólica (provar que não foi fraudulenta) ou a punição pela ausência de elementos que muitas campanhas pequenas não conseguem produzir. Punir a mulher candidata não atinge o real beneficiário da fraude (partido ou liderança masculina), desestimula futuras candidaturas, reforça o ciclo de exclusão que a norma deveria romper. Na prática, os julgamentos têm produzido o seguinte paradoxo: - o partido mantém sua estrutura intacta; - dirigentes seguem disputando eleições; - as mulheres são afastadas; - a cota vira risco jurídico, não incentivo. Isso gera um efeito perverso, qual seja, mulheres pobres, periféricas ou sem estrutura passam a evitar candidaturas, por medo de responsabilização futura. Isso é o oposto de justiça social. Por que essa proposta é essencial? Recoloca a presunção de inocência no centro, protege a mulher candidata de punição reflexa, direciona a responsabilização para quem se beneficia da fraude, evita decisões simbólicas e e punitivistas	Não acatada
Art. 20..... § 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendose essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)	Art. 20..... § 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)	§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)	A alteração proposta objetiva manter o padrão de redação do dispositivo e contemplar as duas formas de representação da coligação: por meio de ¿representante¿, designado na forma do art. 5º, inciso I, desta Resolução, ou de ¿delegados¿, nos termos do art. 5º, II, desta Resolução.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:	Sem sugestão de alteração da minuta	Sugestão A - O formulário DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações: Sugestão B - Inclusão do inciso IV com os seguintes dizeres: em caso de pedido de coligação: denominação e siglas dos partidos que a compõem, nome e número do CPF e da inscrição eleitoral do seu representante e de suas delegadas e ou de seus delegados.	Nova redação e criação de novo inciso para o caso de federações, a fim de corrigir a inconsistência que existe na redação atual: os delegados da federação não são indicados no DRAP, mas eles são cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), assim como os delegados de partidos.	Não acatada
Art. 23..... II - nome e sigla do partido político;	Sem sugestão de alteração da minuta	em caso de pedido de partido que concorre isolado: nome e sigla do partido político;	Nova redação e criação de novo inciso para o caso de federações, a fim de corrigir a inconsistência que existe na redação atual: os delegados da federação não são indicados no DRAP, mas eles são cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), assim como os delegados de partidos.	Não acatada
Art. 23..... III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Sem sugestão de alteração da minuta	em caso de pedido de federação que concorre isolada: nome e siglas dos partidos que a compõem, número de CPF e da inscrição eleitoral do seu representante;	Nova redação e criação de novo inciso para o caso de federações, a fim de corrigir a inconsistência que existe na redação atual: os delegados da federação não são indicados no DRAP, mas eles são cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), assim como os delegados de partidos.	Não acatada
Art. 23..... VIII - endereço do comitê central de campanha;	Sem sugestão de alteração da minuta	endereço do comitê central de campanha, se já constituído;	No momento do cadastramento do pedido de registro, a maioria dos partidos, federações ou coligações ainda não tem comitê de campanha constituído. A obrigatoriedade de preenchimento do campo "Endereço do Comitê central de campanha" no sistema de candidaturas CANDEX, em razão da determinação na resolução, faz com que seja indicado endereço fictício pelo usuário, causando inúmeras petições para alterações posteriores no Sistema CAND.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 24..... I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF); (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)	Sem sugestão de alteração da minuta	I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);	A presente contribuição visa aprimorar o cadastro do RCAND quanto aos dados de gênero e pertencimento étnico, além de reforçar a responsabilidade pelas informações prestadas. Inicialmente, é necessário distinguir "gênero" de "identidade de gênero". O primeiro refere-se à construção social e papéis atribuídos via heteroidentificação, enquanto a identidade de gênero é a experiência interna e individual (autoidentificação), base para o exercício da candidatura como direito fundamental. A atual definição no sistema gera confusão, visto que a política de cotas se fundamenta na identidade de gênero. A imprecisão terminológica pode causar constrangimentos a pessoas com identidades dissonantes do gênero atribuído, razão pela qual se sugere priorizar a autoidentificação. Quanto ao quesito raça/cor e etnia, a limitação das opções a "indígena" ou "quilombola" restringe indevidamente o reconhecimento dos povos tradicionais. O Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CONPCT) cataloga oficialmente 28 segmentos, em rol não taxativo. Propõe-se, portanto, a utilização da listagem do CONPCT ou a conversão do campo para formato aberto, garantindo a ampla autoidentificação. Por fim, sugere-se incluir a ciência expressa dos candidatos quanto às implicações legais dos dados declarados. As informações não servem apenas para atualização cadastral; conforme o §1º-A do art. 20 da minuta proposta, há responsabilidade civil e criminal pelo preenchimento. O candidato deve declarar estar ciente de que informações falsas podem configurar ilícitos eleitorais, responsabilizando-se, juntamente com dirigentes e representantes, pela veracidade do conteúdo inserido no RCAND.	Parcialmente acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 24..... III - dados da pessoa candidata: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;	Art. 24..... III - dados da pessoa candidata: partido político pelo qual concorre, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica e cargo eletivo que ocupa, se aplicável;	Proibição do uso de nomes de patentes e cargos militares e/ou policiais nos nomes de urna e campanhas das candidaturas, com o objetivo de garantir a transparência do processo eleitoral e a integridade dos eleitores(as).	De acordo com estudo do Inesc - Instituto de Estudos Socioeconômicos, 4 em cada 10 candidatos que usam nome militar não tem cargo de segurança declarado no TSE, no quesito ocupação. Dos 4.110 candidatos que estão usando um nome de urna de cargos militares ou das forças de segurança (bombeiro, sargento, cabo, major, coronel, tenente, comandante, capitão, general, delegado e demais variações militares), quase 40% não declararam ao TSE uma ocupação vinculada a essas categorias. Há, portanto, indícios de tentativa de ludibriar eleitores, pois a invocação de pertencimento institucional é controversa ou mesmo falsa em pelo menos 40% dos casos. A análise também chama a atenção de que, na base dos registros do TSE, todas as candidaturas de militares que declararam ser essa a sua ocupação atual estavam com uma filiação a um partido político. Ou seja, ou eles têm menos de 10 anos de serviço, ou estão irregulares, de acordo com a Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024 (Art.9 , 6), o militar com menos de 10 anos de serviço deverá, no momento do registro de candidatura, estar filiado ao partido político com o qual irá concorrer e militar agregado (com mais de 10 anos de serviço), embora necessariamente deva estar filiado a um partido, a uma federação e a uma coligação, concorrerá sem filiação. Assim, a situação dos agregados não está exatamente clara em relação ao momento da filiação/divulgação do partido ao qual está filiado, podendo gerar também desinformação para a escolha do eleitor. Fontes: - 4 em cada 10 candidatos que usam nome militar não tem cargo de segurança declarado no TSE - INESC: https://inesc.org.br/4-em-cada-10-candidatos-que-usam-nome-militar-nao-tem-cargo-de-seguranca-declarado-no-tse/ - forcas-de-seguranca-nas-urnas_eleicoes-2024.pdf: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2024/08/forcas-de-seguranca-nas-urnas_eleicoes-2024.pdf	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ XX. A candidata ou o candidato com deficiência poderá informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), se necessita de apoio de terceiros indispensáveis ao desempenho das atividades da vida diária e da campanha eleitoral. § XX-A. A informação de que trata o § XX terá por finalidade: I é viabilizar a adoção de medidas de acessibilidade pela Justiça Eleitoral; II é permitir o adequado controle e a regularidade dos gastos eleitorais relacionados à contratação de profissionais de apoio; e III é subsidiar a fiscalização quanto à efetiva vinculação dessas despesas às atividades de campanha. § XX-B. O apoio referido no § XX pode abranger, entre outros, serviços de motorista, intérprete de Libras, guia-intérprete, profissional de acessibilidade, acompanhante de apoio ou outros auxílios necessários, conforme as particularidades da deficiência declarada.	A medida promove inclusão e igualdade material na disputa eleitoral, permitindo que pessoas com deficiência informem previamente a necessidade de apoio indispensável ao exercício da campanha. A previsão no RRC assegura transparência, facilita o controle das despesas correlatas e permite que a Justiça Eleitoral adote providências de acessibilidade. A proposta concretiza os direitos políticos das pessoas com deficiência, em conformidade com a Constituição da República, Convenção da ONU, a Lei Brasileira de Inclusão e o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral.	Não acatada
		I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação (exceto para quem ocupa cargo eletivo), grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);	A alteração proposta, na verdade, se refere ao inciso I do art. 24, porém foi necessário selecionar o inciso III porque o sistema não permite a seleção daquele. Propõe-se a inclusão da expressão, entre parênteses, "exceto para quem ocupa cargo eletivo" após o item ocupação da lista de dados pessoais constante do inciso I. A exceção proposta otimiza o acesso a dados para pesquisas que utilizam perfis profissionais dos candidatos, evitando duplicidade informacional. Políticos em exercício de mandato já são adequadamente identificados no campo específico de "dados da pessoa candidata", tornando redundante seu preenchimento no campo "ocupação". A medida aprimora a análise estatística e comparativa dos candidatos. Alternativamente, candidatos ocupantes de cargo eletivo poderiam ser orientados a preencher o campo exclusivamente com: a) profissão exercida anteriormente à eleição; ou b) atividade profissional exercida concomitantemente ao mandato eletivo. Essa abordagem preservaria informações relevantes sobre a formação profissional dos parlamentares, mantendo a clareza analítica dos dados. Esta sugestão foi construída de forma colaborativa por integrantes e parceiros do Observatório Nacional da Mulher na Política, refletindo o compromisso da instituição com a promoção da igualdade de gênero e raça no sistema político brasileiro.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 24..... IV - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;	Sem sugestão de alteração da minuta	declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;	Exclusão da palavra "desistência" constante do inciso IV do art. 24. A situação "desistência" não existe no Sistema de Candidaturas. Na prática, a desistência de concorrer ao pleito se dá quando o candidato, escolhido em convenção, com nome constante da ata, por qualquer motivo, não tem o registro requerido pelo partido e também não apresenta requerimento de candidatura individual (RRCI). Não havendo registro no Sistema, também não haverá hipótese de apresentação de contas.	Não acatada
Art. 24..... IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)	Sem sugestão de alteração da minuta	IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, identidade de gênero, gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral;	A presente contribuição visa aprimorar o cadastro do RCAND quanto aos dados de gênero e pertencimento étnico, além de reforçar a responsabilidade pelas informações prestadas. Inicialmente, é necessário distinguir "gênero" de "identidade de gênero". O primeiro refere-se à construção social e papéis atribuídos via heteroidentificação, enquanto a identidade de gênero é a experiência interna e individual (autoidentificação), base para o exercício da candidatura como direito fundamental. A atual definição no sistema gera confusão, visto que a política de cotas se fundamenta na identidade de gênero. A imprecisão terminológica pode causar constrangimentos a pessoas com identidades dissonantes do gênero atribuído, razão pela qual se sugere priorizar a autoidentificação. Quanto ao quesito raça/cor e etnia, a limitação das opções a "indígena" ou "quilombola" restringe indevidamente o reconhecimento dos povos tradicionais. O Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CONPCT) cataloga oficialmente 28 segmentos, em rol não taxativo. Propõe-se, portanto, a utilização da listagem do CONPCT ou a conversão do campo para formato aberto, garantindo a ampla autoidentificação. Por fim, sugere-se incluir a ciência expressa dos candidatos quanto às implicações legais dos dados declarados. As informações não servem apenas para atualização cadastral; conforme o §1º-A do art. 20 da minuta proposta, há responsabilidade civil e criminal pelo preenchimento. O candidato deve declarar estar ciente de que informações falsas podem configurar ilícitos eleitorais, responsabilizando-se, juntamente com dirigentes e representantes, pela veracidade do conteúdo inserido no RCAND.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 24..... § 2º-A A inserção do número de inscrição eleitoral da pessoa candidata, que conste da ata de convenção partidária para a escolha de candidaturas, ensejará a consulta ao Cadastro Eleitoral e o preenchimento automático dos seguintes dados:	Art. 9º-B, § 2º-A. (...) I - nome civil e nome social; II - data, unidade da Federação e Município de nascimento; III - nacionalidade; IV - gênero e identidade de gênero; V - cor ou raça; e VI - etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola.	A presente proposta visa sanar uma omissão na automação do preenchimento de dados que pode gerar graves prejuízos à dignidade das pessoas candidatas e à fidedignidade do processo eleitoral. O Cadastro Eleitoral já contempla, de forma estruturada, os campos relativos ao nome social e à identidade de gênero. Portanto, a exclusão desses itens do fluxo de preenchimento automático obriga que tais informações sejam inseridas manualmente por terceiros ou representantes partidários, o que frequentemente resulta em erros, omissões ou no uso indevido do nome civil em detrimento da identidade autodeclarada. A automação desses campos é uma medida essencial para combater a transfobia institucionalizada. Ao garantir que os dados oficiais do TSE sejam espelhados diretamente no registro de candidatura, evita-se que candidatos e candidatas trans e travestis sejam submetidos a constrangimentos durante a formalização de suas candidaturas. Além disso, a medida assegura a precisão das estatísticas de representatividade da Justiça Eleitoral, impedindo que a negligência de terceiros no preenchimento manual apague a identidade de gênero dos competidores, garantindo, assim, que o registro reflita fielmente a diversidade do corpo social.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 24. (...) § 2º-A A inserção do número de inscrição eleitoral da pessoa candidata, que conste da ata de convenção partidária para a escolha de candidaturas, ensejará a consulta ao Cadastro Eleitoral e o preenchimento automático dos seguintes dados: (...) ¿ filiação, com a indicação do nome do pai e da mãe.	A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina, em seu art. 24, os dados exigidos no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). O § 2º-A prevê que a inserção do número de inscrição eleitoral da pessoa candidata enseja a consulta ao Cadastro Eleitoral e o preenchimento automático de informações. Art. 24. (...) § 2º-A A inserção do número de inscrição eleitoral da pessoa candidata, que conste da ata de convenção partidária para a escolha de candidaturas, ensejará a consulta ao Cadastro Eleitoral e o preenchimento automático dos seguintes dados: O dispositivo, contudo, não inclui a filiação (pai e mãe), informação essencial para a aplicação da regra constitucional de inelegibilidade por parentesco. A Constituição Federal dispõe: Art. 14. (...) § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo reeleição. A filiação é elemento básico para a identificação de parentes consanguíneos e para a verificação da inelegibilidade reflexa. Sua ausência limita a atuação preventiva da Justiça Eleitoral e dificulta o monitoramento de dinastias políticas, sobretudo em eleições locais, nas quais os dados são mais complexos e difíceis de acompanhar. Propõe-se, assim, o aprimoramento do art. 24, § 2º-A, da	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Meu comentário é sobre o art. 33, § 1º e § 2º da Resolução nº 23.609. Mas o sistema não me permitiu registrar um comentário diretamente nesse artigo, sem fornecer qualquer explicação. Considerando a proximidade do fim do prazo para inscrição, optei por encaminhar minha sugestão por aqui: art. 33, § 1º: ADICIONAR "§ 1º A divulgação de dados no DivulgaCandContas observará os princípios do art. 6º da Lei nº 13.709/2018, em especial o inciso I. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)(Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)" art. 33, § 2º: MANTER "§ 2º Os endereços informados para atribuição de CNPJ, comunicações processuais e do Comitê Central de Campanha, telefone pessoal, e-mail pessoal e o documento pessoal de identificação não serão divulgados no DivulgaCandContas e serão juntados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no PJe."	A Abraji e o Fórum de Defesa do Direito ao Acesso à Informação Pública solicitam um momento de fala na audiência pública para congratular o Tribunal Superior Eleitoral por remover o Cadastro de Pessoa Física (CPF) da lista de dados considerados como documento sigiloso no processo de registro de candidatura no PJe. A publicação desse dados pelo DivulgaCandContas constitui instrumento essencial de transparência eleitoral e de efetivação do controle social, ao viabilizar o acesso da imprensa, da sociedade civil organizada e da cidadania em geral a informações relevantes sobre candidaturas, qualificando o debate público e as decisões eleitorais. A supressão integral do CPF em 2024 fragilizou esse arranjo institucional, ao inviabilizar a identificação de homônimos e comprometer a interoperabilidade de dados, elemento central para análises de integridade e fiscalização patrimonial. Do ponto de vista jurídico-administrativo, há entendimento consolidado de que o CPF se qualifica como dado cadastral, cuja divulgação é admissível quando presente o interesse público, conforme reconhecido pela Receita Federal, pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, inclusive com a adoção de mecanismos de descaracterização parcial do número. Esse entendimento se alinha à jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral, que, em 2022, deliberou pela manutenção da publicidade das declarações de bens de candidatos, sem ressalvas quanto à divulgação do CPF, reforçando a compatibilidade da medida com os princípios da publicidade, da transparência e da proporcionalidade. Além de aderir novamente ao entendimento de 2022, a Abraji e o Fórum defendem que o TSE dê um passo a mais na garantia da divulgação do CPF no DivulgaCandContas, ao adicionar menção explícita ao art. 6º I da Lei nº 13.709/2018, para reiterar a mensagem de que o próprio propósito do DivulgaCandContas é legítimo, específico e explícito, como dita o referido inciso.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 24/§2º-A..... V - cor ou raça; e	Artigo X � Configura fraude às cotas raciais a autodeclaração racial falsa por parte da pessoa candidata, que resulte na habilitação para acesso a quaisquer benefícios vinculados às políticas afirmativas no âmbito eleitoral. §1º Para caracterização da fraude às cotas raciais eleitorais é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei. §2º Respondem solidariamente pela fraude às cotas raciais eleitorais os partidos políticos que tenham se beneficiado da informação falsa ou deixado de adotar mecanismos mínimos de verificação. §3º No âmbito da responsabilidade solidária dos partidos políticos, federação ou coligação, presume-se a existência de fraude às cotas raciais quando houver padrão reiterado de autodeclarações falsas. §4º Para fins de prevenção e apuração da fraude, deverá adotar o uso de banca de heteroidentificação racial.	Ao menos 42 mil candidatos nas eleições municipais de 2024 mudaram a declaração de cor e raça que deram no último pleito, em 2020. A alteração atinge 1 a cada 4 (24%) postulantes que concorreram nas últimas eleições municipais e solicitaram registro para a disputa de 2024, de acordo com dados do TSE. A presente proposta tem por objetivo suprir lacuna normativa relevante no ordenamento eleitoral brasileiro, mediante a definição expressa do ilícito eleitoral de fraude às cotas raciais, aplicável às hipóteses de autodeclaração racial falsa que resulte na habilitação indevida a benefícios vinculados às políticas afirmativas no âmbito das eleições. As políticas de ação afirmativa racial constituem instrumentos essenciais para a promoção da igualdade material e para o fortalecimento da representatividade política de grupos historicamente sub-representados. No entanto, a ausência de mecanismos normativos específicos para enfrentar práticas de autodeclaração oportunista compromete a efetividade dessas políticas e fragiliza sua legitimidade institucional.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 24/§2º-A..... VI - etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola.	Art. 24, parágrafo 2ºA,VI, ETNIA INDÍGENA OU PERTENCIMENTO À COMUNIDADE QULOMBOLA, tendo como critério de identificação o autorreconhecimento e a aceitação do respectivo grupo, nos termos estabelecidos na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;	Importante: sugestão de advogada eleitoralista amazonense que atua em partido com maioria de filiados indígenas. O Amazonas é o Estado com a maior população indígena do Brasil. Justificativa: Em 2024, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pela Consulta Eleitoral 0600210-45.2024.6.04.0000, respondeu aos questionamentos feitos por esta advogada (representando o partido Rede Sustentabilidade), sobre o art. 27 alínea d, II, desta Resolução 23.609/2019. A dúvida pairou sobre diferenciar, na foto de urna, o que seriam "indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas" daquilo que seria considerado "elementos cênicos e outros adornos", estes últimos vedados. A dúvida surgiu porque, em muitas comunidades indígenas do Amazonas, com potenciais candidatos, houve a disseminação de desinformação sobre a foto da urna: muitos foram erroneamente informados que seria proibido usar o cocar na foto de urna por "esconder o rosto". A indignação foi geral, já que o cocar, além de identificar um representante de determinado povo, é instrumento sagrado para as etnias e, muito mais que um adorno cênico, representa o fortalecimento das candidaturas não só indígenas, como de vários outros grupos sociais e minorais. O cocar marca a presença dos povos originários na democracia cidadã - e isso diz muito mais que esses poucos caracteres permitem descrever. O acórdão, além de esclarecer que o uso do cocar na foto da urna é permitido, também se antecipou sobre as novidades do TSE de 2026 a respeito da identificação autêntica do indígena. A ementa, do relator Cassio Borges, destacou que a autorização para uso do cocar deve ter "PERTINÊNCIA COM O GRUPO ÉTNICO. AUTORRECONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DO	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		VI é etnia indígena; VII é pertencimento a comunidade quilombola. a) Para fins de registro de candidatura, a identificação indígena observará o critério da autoidentificação indígena, compreendida como processo que envolve o reconhecimento do indivíduo enquanto indígena, associado à sua vinculação a povo, comunidade ou território indígena.	A separação das referências a indígenas e quilombolas em incisos distintos no § 2º-A busca conferir maior clareza normativa e segurança jurídica à resolução. Indígenas e quilombolas são sujeitos coletivos distintos, com fundamentos constitucionais próprios e formas específicas de reconhecimento, razão pela qual não devem ser tratados de maneira indistinta no mesmo dispositivo. A redação conjunta pode gerar confusão interpretativa e permitir a aplicação inadequada de critérios próprios de um grupo ao outro, comprometendo a correta aplicação da norma. No caso das candidaturas indígenas, o pertencimento não se baseia em critérios raciais ou fenotípicos, mas em um processo de autoidentificação vinculada ao reconhecimento comunitário e territorial. A distinção em incisos próprios evita interpretações equivocadas e reduz o risco de usos oportunistas da identidade indígena, fortalecendo a integridade do registro de candidaturas e das políticas afirmativas associadas. A inclusão da alínea <i>za</i> tem por objetivo qualificar o critério aplicável à identificação indígena no registro de candidatura, distinguindo-o da lógica da autodeclaração racial. A identidade indígena não se funda em critérios fenotípicos, mas em um processo de autoidentificação associado ao pertencimento coletivo, comunitário e territorial. Ao explicitar esse entendimento na alínea <i>za</i>, a norma confere maior clareza e segurança jurídica ao procedimento de registro, prevenindo interpretações equivocadas e usos indevidos da identidade indígena, sem criar novas exigências documentais ou procedimentais. Trata-se de ajuste pontual, compatível com a finalidade da resolução, que fortalece a integridade das políticas afirmativas e a correta aplicação das regras eleitorais.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 24..... §2º-C O CANDEx recuperará automaticamente o nome cadastrado na base de dados da Receita Federal para fins de prestação de contas.	O CANDEx oferecerá a possibilidade de preenchimento automático da relação de bens, referida no art. 27, I, com base nas informações declaradas pelos candidatos à Receita Federal, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, com o tarjamento de informações sensíveis ou pessoais, cuja divulgação possam colocar em risco o candidato, seus familiares ou co-proprietários. As relações de bens apresentadas com o preenchimento automático serão identificadas como tal, enquanto as demais serão identificadas como manualmente preenchidas.	Trata-se de sugestão apresentada pela Transparência Internacional - Brasil com objetivo de assegurar maior precisão às informações apresentadas por candidatos sobre seus bens e interesses aos eleitores. Oferecer aos candidatos à possibilidade de utilizar os dados já disponibilizados à Receita Federal gera um incentivo para que os candidatos que assim o quiserem possam dar demonstração de compromisso com a transparência, o que deve ser reconhecido publicamente. A declaração de bens com precisão e transparência adequada é mecanismo essencial, à detecção e ao combate ao enriquecimento ilícito e ao conflito de interesses, formas de corrupção que rotineiramente atingem as instituições públicas. Ao fornecer informações periódicas sobre a situação patrimonial de agentes públicos, o Tribunal Superior Eleitoral desempenha importante papel na eventual identificação de casos de evolução patrimonial incompatível com rendimentos legais e de potenciais conflitos de interesse no exercício de cargo eletivo. Com as salvaguardas incluídas, preservam-se os dados pessoais ou sensíveis, cuja divulgação poderia colocar em risco candidatos/as e suas famílias. O país é signatário de dois tratados internacionais que dispõem sobre a importância de se adotar mecanismos de declaração de bens e interesses para agentes públicos: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (art. 7.4) e a Convenção Interamericana contra a Corrupção (art. III, 4).	Não acatada
		Art. 24 [c] §2º-C. O CANDEx recuperará automaticamente o nome cadastrado na base de dados da Receita Federal para fins de prestação de contas.	Erro material. Na base "de" dados, e não "da" dados.	Acatada
Art. 24..... § 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial. (Incluído pela Resolução nº	Art. 24..... § 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda ou etnia indígena em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial ou de pertença étnica	§ 5º No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial, mediante assinatura de declaração de identidade negra (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)	Nem todas as candidaturas de pessoas autodeclaradas pardas são de pessoas negras. Em respeito ao direito à autodeclaração e em razão da necessidade de cumprir o princípio que orienta a política de ação afirmativa eleitoral para candidaturas negras, faz-se necessário que o candidato ou candidata autodeclarado de cor parda confirme que se considera uma pessoa negra.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
racial. (incluído pela Resolução nº 23.729/2024)	racial ou de pertença étnica.	Art. X. A autodeclaração racial ou étnica apresentada pela candidata ou pelo candidato constitui presunção relativa de veracidade para fins eleitorais, observadas as hipóteses de verificação previstas nesta Resolução. § 1º A instauração de procedimento de confirmação da autodeclaração somente será admitida quando houver indícios objetivos e fundamentados de inconsistência, vedada a instauração com base em critérios subjetivos, genéricos ou discriminatórios. § 2º O procedimento de confirmação deverá observar, cumulativamente: I é a garantia do contraditório e da ampla defesa; II é a atuação de comissão plural, com composição diversa e capacitada; III é a adoção de critérios objetivos, previamente definidos e publicados; IV é a vedação de exigência de prova documental incompatível com a natureza da autodeclaração. § 3º Sempre que possível, o procedimento de confirmação terá caráter orientador e pedagógico, priorizando a correção de inconsistências formais, sem prejuízo da apuração de eventual fraude quando demonstrado dolo específico. § 4º A desconstituição da autodeclaração racial ou étnica somente poderá ocorrer mediante decisão fundamentada, baseada em conjunto probatório suficiente, sendo vedada a invalidação automática ou presumida. § 5º A divergência quanto à autodeclaração, quando não evidenciado intuito fraudulento, não implicará, por si só, a aplicação de sanções eleitorais, sem prejuízo das	Por que a alteração? - Protege a autodeclaração como regra, evitando retrocessos; - Impede procedimentos arbitrários ou seletivos; - Distingue claramente erro, dúvida razoável e fraude dolosa; - Reduz judicialização excessiva em registros de candidatura; - Harmoniza igualdade material com segurança jurídica e devido processo. A autodeclaração deve ser protegida, mas o sistema precisa de critérios claros para lidar com divergências, evitando tanto a fraude quanto decisões arbitrárias que fragilizam as ações afirmativas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		SUGESTÃO: APENAS UM INCISO LOGO ABAIXO I. Confirmada a autenticidade da declaração racial ou de pertença étnica após checagem do parágrafo acima, o candidato passa a ter o direito de utilizar, na foto de urna, conforme art. 27 alínea d, II, desta Resolução, indumentárias e adereços que identifiquem a cultura e/ou o povo ao qual pertence, desde que respeitadas as regras constantes do citado dispositivo quanto à vedação acerca do que dificulte o reconhecimento do rosto do candidato na urna. Sugestão aditiva: acrescentar expressamente a palavra COCAR no art. 27 alínea d, II, para que passe a ter o seguinte texto, somente com a adição da palavra: "d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária, COCAR e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;"	Importante: sugestão de advogada eleitoralista amazonense que atua em partido com maioria de filiados indígenas. O Amazonas é o Estado com a maior população indígena do Brasil. Justificativa: Trata-se de complemento ao que já se sugeriu neste artigo. Após serem utilizados critérios estabelecidos pela Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário desde 2002, para identificar, sem equívocos, quem é indígena, por meio não só do autorreconhecimento e aceitação do respectivo grupo, mas também do que determina a Convenção sobre os verdadeiros indígenas "descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições". A especificação do critério cumpre a intenção dos novos dispositivos resolutivos de 2026 do TSE, sobre evitar fraudes quanto às cotas para indígenas, confirmar sua identidade verdadeiramente autêntica, e, principalmente, para que os povos se vejam na prática como sujeitos protagonistas das eleições. Quanto à sugestão de acréscimo da palavra COCAR no art. 27 alínea d, II, acredita-se que um instrumento sagrado e tão representativo para os povos originários merece, por si só, estar expresso no dispositivo que autoriza indumentárias étnicas e dá abertura à maior pluralidade democrática brasileira. Usamos muito no Amazonas a expressão "antes da coroa, existia o cocar". A liberação expressa do cocar no dispositivo, evitando qualquer confusão como a relatada na Consulta	Não acatada
Art. 24..... § 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)	Art. 24..... § 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial ou sobre etnia indígena, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados às candidaturas de pessoas negras ou indígenas.	§ 6º Para fins de repasse de recursos públicos e tempo de propaganda reservados, a confirmação da autodeclaração de cor preta ou parda dependerá de homologação pela Comissão de Heteroidentificação prevista no § 9º deste artigo; não confirmada a condição declarada, a informação será ajustada no cadastro eleitoral e ficará vedado o repasse de recursos de cotas à pessoa candidata, sem prejuízo da apuração de eventual ilícito penal ou eleitoral.	Implementa uma camada de controle antifraude, bloqueando o acesso ao FEFC e Fundo Partidário para quem pratica a afroconveniência (fenômeno de pessoas brancas que se declaram pardas para ter acesso benefícios propostos por políticas públicas antirracistas).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 24..... § 8º Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos a candidaturas negras. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)	Art. 24..... § 8º Associações, coletivos, movimentos da sociedade civil, lideranças e instituições indígenas poderão requerer relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial ou de pertencimento étnico, nos termos do § 5º deste artigo, ficando as pessoas e as entidades requerentes obrigadas, sob as penas da legislação de regência, a assegurar a utilização dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos destinados a candidaturas de pessoas negras ou indígenas.	§ 8º Associações, coletivos, movimentos da sociedade civil, coordenações, articulações, comissões, conselhos, assembleias, lideranças e instituições indígenas poderão requerer a relação nominal de candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial ou de pertencimento étnico, nos termos do § 5º deste artigo. I é As pessoas e entidades requerentes deverão utilizar as informações exclusivamente para a finalidade de fiscalização dos repasses de recursos públicos destinados a candidaturas de pessoas negras ou indígenas, adotando medidas adequadas para resguardar os dados pessoais, sendo vedado o uso ou a divulgação indevida, nos termos da legislação aplicável. II é Os partidos políticos, federações e coligações deverão assegurar o fornecimento e a publicidade das informações, no limite do necessário ao controle social, com o devido resguardo dos dados sensíveis não indispensáveis.	A inclusão expressa de coordenações, articulações, comissões, conselhos e assembleias no § 8º do art. 24 tem como objetivo reconhecer as formas próprias de organização política dos povos indígenas e conferir maior segurança jurídica à sua participação nos procedimentos previstos na resolução. A proposta de reorganização do § 8º tem por objetivo aprimorar a clareza normativa e a segurança jurídica do dispositivo, distinguindo de forma expressa os deveres das entidades requerentes e as obrigações dos partidos políticos, federações e coligações no compartilhamento das informações. Ao concentrar no caput o direito de acesso às informações, a redação reforça o papel do controle social na fiscalização da correta destinação de recursos públicos a candidaturas de pessoas negras e indígenas. Os incisos, por sua vez, delimitam de maneira objetiva os parâmetros de uso dos dados, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, prevenindo usos indevidos e assegurando a finalidade específica da fiscalização. A inclusão de inciso próprio sobre a obrigação dos partidos políticos, federações e coligações contribui para equilibrar transparência e proteção de dados, deixando claro que a publicidade das informações deve ocorrer apenas no grau necessário ao controle social, sem exposição de dados sensíveis não indispensáveis. Trata-se de ajuste técnico que não altera o alcance material do dispositivo, mas fortalece sua aplicação prática, a proteção de direitos fundamentais e a efetividade da fiscalização pública.	Não acatada
Art. 24..... § 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)	Art. 24..... § 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras ou indígenas, criar, respectivamente, comissão de heteroidentificação ou comissão de verificação de pertencimento étnico para análise dos elementos fenotípicos ou de pertencimento étnico de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda ou etnia indígena.	§ 9º A Justiça Eleitoral constituirá, em âmbito regional, Comissões de Heteroidentificação compostas por especialistas e representantes da sociedade civil, com a atribuição exclusiva de validar, mediante análise fenotípica, a autodeclaração de candidatas e candidatos que se declarem pretos ou pardos, procedimento prévio e obrigatório para fins de acesso às cotas financeiras e de tempo de rádio e televisão.	Transferir a competência para a Justiça Eleitoral garante a padronização dos critérios de heteroidentificação (baseados no fenótipo e não na ancestralidade). Se cada partido criar sua própria comissão, poderia haver uma disparidade de rigor: um candidato considerado "pardo" em um partido poderia ser rejeitado em outro, ferindo a isonomia do pleito. Uma comissão do Tribunal garante a mesma linha de aferição para todos e com critérios alinhados ao racismo praticado no Brasil, notoriamente fenotípico e não de ascendência, como nos Estados Unidos e África do Sul, por exemplo. A criação das Comissões de Heteroidentificação no âmbito da JE, de forma prévia e como parte do procedimento de registro, garantiria a lisura e a transparência dos recursos públicos aplicados no financiamento de candidaturas minorizadas historicamente, evitando, inclusive cassações por conta do uso fraudulento de dinheiro público por pessoas autodeclaradas pretas e pardas sem de fato sofrer as consequências do racismo.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 24 (...) § 9º O partido político, a federação e a coligação devem, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras ou indígenas, criar, respectivamente, comissão de heteroidentificação ou comissão de verificação de pertencimento étnico para análise dos elementos fenotípicos ou de pertencimento étnico de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda ou etnia indígena.	A necessidade de comprometido partidário e comprovação da fidedignidade das informações auferidas em registro de candidatura demandam a obrigatoriedade de algum nível de seriedade e controle sobre as declarações para fins de gozo de cotas.	Não acatada
		§ 9º-A. No caso de candidaturas de pessoas indígenas, a aferição do pertencimento étnico poderá ser complementada por declaração ou manifestação de organizações, lideranças ou instituições representativas do respectivo povo indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, sendo vedada a realização de procedimentos de heteroidentificação indígena exclusivamente por órgãos estatais ou por comissões que não contem com a participação de representantes indígenas, sob pena de violação ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas.	O § 9º-A tem por objetivo assegurar que a aferição do pertencimento étnico indígena, quando necessária, observe as especificidades constitucionais dos povos indígenas, afastando a aplicação de critérios estranhos aos seus usos, costumes e formas próprias de organização social. Nos termos do art. 231 da Constituição Federal, o reconhecimento da identidade indígena decorre de vínculos coletivos, históricos e culturais, razão pela qual a autodeclaração pode ser legitimamente complementada por declarações ou manifestações de organizações, lideranças ou instituições representativas do respectivo povo indígena. A vedação à realização de procedimentos de heteroidentificação indígena exclusivamente por órgãos estatais ou por comissões sem participação indígena visa impedir a reedição de práticas tutelares e assimilacionistas incompatíveis com o princípio da autodeterminação dos povos indígenas. O dispositivo fortalece a legitimidade democrática da política afirmativa eleitoral, confere maior segurança jurídica à sua aplicação e assegura que a verificação do pertencimento étnico se dê em consonância com o pluralismo étnico e com os parâmetros constitucionais vigentes.	Não acatada
		§ 9º O partido político, a federação e a coligação deverão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)	A heteroclassificação é um dispositivo reconhecido constitucionalmente para a qualificação das práticas institucionais de garantia de direitos de pessoas negras (pretas e pardas).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 9º Para promover a fidedignidade das informações relativas às candidaturas de pessoas negras ou indígenas, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão instituir Comissões de Heteroidentificação e/ou de Verificação de Pertencimento Étnico, ou, alternativamente, utilizar-se das comissões já existentes no âmbito dos Tribunais de Justiça locais, criadas por determinação do Conselho Nacional de Justiça, para a realização de avaliação complementar das autodeclarações apresentadas no registro de candidatura. § 9º-A. A atuação das Comissões referidas no § 9º terá caráter subsidiário, técnico e complementar, destinando-se a auxiliar a Justiça Eleitoral na verificação da regularidade das autodeclarações raciais ou étnicas, observado o contraditório, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. § 9º-B. Os partidos políticos, federações e coligações poderão instituir procedimentos próprios de heteroidentificação ou de verificação de pertencimento étnico para fins internos, inclusive para subsidiar políticas partidárias de ação afirmativa, sem prejuízo de sua colaboração com a Justiça Eleitoral, ficando tais procedimentos sem caráter vinculante para fins de registro de candidatura, que permanecerá sujeito à apreciação das Comissões referidas no § 9º e às decisões da Justiça Eleitoral.	A presente proposta visa ao aprimoramento do § 9º da Minuta de Resolução de Registro de Candidatura, com o objetivo de fortalecer a fidedignidade das autodeclarações raciais e étnicas e, simultaneamente, assegurar uniformidade, segurança jurídica e imparcialidade nos procedimentos de verificação. A redação atualmente proposta sugere aos partidos políticos, federações e coligações a criação e a condução dos procedimentos de heteroidentificação e verificação de pertencimento étnico. Embora bem-intencionada, essa opção normativa apresenta riscos relevantes, como a fragmentação de critérios, a ausência de padronização nacional e a possibilidade de conflitos de interesse, especialmente em contextos de disputa intrapartidária. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça aponta caminho diverso e mais institucionalmente adequado, ao recomendar que os tribunais constituam comissões próprias, técnicas e imparciais, ou se utilizem das já existentes no âmbito do Poder Judiciário, para auxiliar na análise de autodeclarações raciais. Tal modelo reforça a credibilidade do procedimento e reduz assimetrias decisórias. A proposta ora apresentada alinha a Justiça Eleitoral a esse entendimento, ao deslocar o eixo central da verificação para os Tribunais Regionais Eleitorais, preservando aos partidos papel colaborativo, mas não decisório.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 9º-A. Nas hipóteses de candidatura coletiva integrada por pessoas negras e/ou indígenas, devidamente reconhecidas nos termos do § 9º deste artigo, será facultado ao partido político, à federação ou à coligação requerer que, para fins de votação na urna eletrônica: I é conste exclusivamente a denominação do coletivo, observando-se o limite máximo de 30 (trinta) caracteres, sem a obrigatoriedade de inclusão do nome civil da candidata ou do candidato responsável pelo registro, preservada a identificação formal nos assentamentos da Justiça Eleitoral; II é seja utilizada, para fins de exibição na urna eletrônica, no sistema de divulgação de candidaturas e nos demais meios oficiais da Justiça Eleitoral, imagem composta contendo a fotografia de todos os membros do coletivo, conforme padrões técnicos definidos pela Justiça Eleitoral. § 9º-A.1. A faculdade prevista no inciso I deste parágrafo tem por finalidade assegurar condições mais equânimes de disputa eleitoral, reconhecendo a candidatura coletiva como instrumento de fortalecimento da representação política de grupos historicamente sub-representados, inclusive como forma de mitigação das assimetrias estruturais existentes no processo eleitoral. § 9º-A.2. O disposto neste parágrafo não descaracteriza a titularidade individual do mandato, nem afasta a aplicação das regras de heteroidentificação ou de verificação de pertencimento étnico previstas no § 9º, as quais deverão incidir sobre a candidata ou o candidato responsável pelo registro da candidatura coletiva. § 9º-A. O Ministério Público Eleitoral terá acesso integral e imediato aos procedimentos das comissões de heteroidentificação partidárias de que trata o § 9º, podendo impugnar a validade dos pareceres quando constatada fraude manifesta à cota de raça ou etnia.	A proposta de inclusão do § 9º-A à resolução eleitoral tem por objetivo assegurar tratamento normativo adequado às candidaturas coletivas compostas por pessoas negras e pardas, como instrumento de promoção da igualdade material, da representatividade política e do equilíbrio na disputa eleitoral. Destaca-se, como referência concreta, o Coletivo da Segurança Privada, vinculado ao Conselho Nacional da Segurança Privada e CONASEP, cuja denominação possui 29 (vinte e nove) caracteres, o que inviabiliza tecnicamente a inclusão de nomes individuais na identificação da urna eletrônica. O coletivo é formado por cinco pessoas negras e pardas, sendo liderado por mulher negra, quilombola, integrante de grupo historicamente vulnerabilizado, com restritas condições financeiras e limitado acesso às estruturas tradicionais de poder político. A imposição de identificação individual nessas hipóteses compromete a própria essência da candidatura coletiva, exclui simbolicamente parte de seus integrantes e dificulta a plena comunicação com o eleitorado. Permitir que conste exclusivamente o nome do coletivo, aliado ao uso de imagem composta com a fotografia de todos os membros, garante visibilidade igualitária, reconhecimento público da identidade coletiva e inclusão efetiva de todos os participantes. A medida constitui importante mecanismo de redução das desigualdades financeiras, estruturais e políticas do processo eleitoral, especialmente diante da assimetria existente entre candidaturas oriundas de grupos socialmente vulnerabilizados e aquelas sustentadas por máquinas políticas consolidadas e elevado poder econômico. Trata-se de providência alinhada aos princípios constitucionais da isonomia material, da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais. Ressalte-se que a proposta não afasta a titularidade individual do mandato nem os mecanismos de controle previstos na legislação eleitoral, preservando-se a segurança jurídica e a transparência do processo.	Não acatada
			O texto atual apenas prevê a identificação do Ministério Público. A alteração confere poder de fiscalização direta e transparente, em homenagem aos princípios da publicidade, moralidade, probidade e eficiência, para evitar o desvio de recursos públicos (Fundo Partidário/FEFC) e declarações falsas.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§ 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras ou indígenas, criar, respectivamente, comissão de heteroidentificação ou comissão de verificação de pertencimento étnico para análise dos elementos fenotípicos ou de pertencimento étnico de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda ou etnia indígena, vedada a utilização de critérios fenotípicos para a análise de candidaturas indígenas. §9º-A. No caso de candidaturas de pessoas indígenas, a aferição do pertencimento étnico, quando realizada, deverá ser precedida de oitiva da pessoa candidata e poderá ser complementada por declaração ou manifestação de organizações, lideranças ou instituições representativas do povo indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal e da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sendo vedada a realização de procedimentos de heteroidentificação indígena por comissões que não contem com a participação de representantes indígenas, sob pena de violação ao princípio da autodeterminação dos povos indígenas.	Trata-se de reforço redacional a respeito das candidaturas indígenas, por estar impreciso na minuta ora apresentada. O objetivo é assegurar que a aferição do pertencimento étnico indígena, quando necessária, observe as especificidades constitucionais dos povos indígenas, afastando a aplicação de critérios estranhos aos seus usos, costumes e formas próprias de organização social. Nos termos do art. 231 da Constituição Federal, o reconhecimento da identidade indígena decorre de vínculos coletivos, históricos e culturais, razão pela qual a autodeclaração pode ser legitimamente complementada por declarações ou manifestações de organizações, lideranças ou instituições representativas do respectivo povo indígena. A vedação à realização de procedimentos de heteroidentificação indígena exclusivamente por órgãos estatais ou por comissões sem participação indígena visa impedir a reedição de práticas tutelares e assimilacionistas incompatíveis com o princípio da autodeterminação dos povos indígenas. O dispositivo fortalece a legitimidade democrática da política afirmativa eleitoral, confere maior segurança jurídica à sua aplicação e assegura que a verificação do pertencimento étnico se dê em consonância com o pluralismo étnico e com os parâmetros constitucionais vigentes.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Incluir o Ministério Público Eleitoral no procedimento, além do critério de reconhecimento da Resolução 169 DA OIT: § 9º O partido político, a federação e a coligação poderão, após chancela do Ministério Público Eleitoral e com base na Resolução 169 DA OIT, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras ou indígenas, criar, respectivamente, comissão de heteroidentificação ou comissão de verificação de pertencimento étnico para análise dos elementos fenotípicos ou de pertencimento étnico de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda ou etnia indígena.	Não se pode permitir que os próprios partidos decidam, internamente, quem efetivamente é negro, pardo, quilombola ou indígena. Isso causaria explosão de demandas no ato do registro. Óbvio que aqui se reconhece a autonomia de cada partido, mas essa decisão interna tem o potencial de reverberar em todo o processo público eleitoral e em outras esferas extramuros. Aí que surge a necessidade de inserir o Ministério Público Eleitoral. Não são poucas as tentativas de fraude em que pessoas fenotípica e indiscutivelmente brancas se autorreconhecem como pertencentes a algum desses grupos na tentativa de buscar, com malícia, má-fé e ajuda do partido, benefícios advindos da luta de povos tradicionais. Para que se evite isso e haja, desde a origem, identificação padrão com critérios internacionalmente sérios, como a Resolução 169 DA OIT, o MPE precisa ratificar, antes mesmo do registro formal, a identificação oficial dos potenciais candidatos originários/negros/pardos/quilombolas. Ademais, ao se falar em elementos fenotípicos, a mera semelhança física com alguns desses povos pode conduzir avaliadores ao erro, já que nem todo partido brasileiro conta com pluralidade de ideias suficiente para reconhecer pertencimento étnico. Os critérios do texto atual são muito rasos. A participação do MP traz segurança jurídica, eficiência e economicidade ao processo eleitoral, já que o RRC vai ter menos chance de erro se o fiscal da lei é em especial quanto à assuntos indígenas e já ratificou o reconhecimento corretamente antes dos registros de candidatura. Adendo: A lista preliminar de manifestações orais me preocupou quanto à pouca representatividade. Ainda foram convocados mais homens brancos que mulheres de qualquer origem. Nós, do Amazonas, temos a maior população indígena do Brasil. Precisa haver mais espaço para nortistas. No AM, é desafiador entregar urnas em 62 municípios, já que muitos só possuem acesso fluvial. Deem-nos voz. Permitam que mais sotaques, culturas e cores falem.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 24..... § 10º As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)	Art. 24..... § 10. As candidatas e os candidatos poderão manifestar interesse em que sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação.” (NR)	§ 10. O formulário de registro de candidatura conterá campo para a coleta da orientação sexual de todas as candidatas e de todos os candidatos, para fins estritamente estatísticos e de formulação de políticas de inclusão. § 10-A. A divulgação da orientação sexual nas informações públicas da candidatura (DivulgaCandContas) somente ocorrerá mediante autorização expressa da candidata ou do candidato no momento do preenchimento do registro. § 10-B. A Justiça Eleitoral publicará, ao final de cada pleito, relatório estatístico consolidado com os percentuais absolutos de candidaturas por orientação sexual, preservando-se o sigilo das informações individuais daquelas pessoas que não autorizaram a divulgação pública de seus dados.	A presente proposta visa suprir uma lacuna histórica de dados sobre a diversidade na política brasileira. Atualmente, a ausência de um diagnóstico preciso sobre a orientação sexual de quem concorre a cargos eletivos impede que a Justiça Eleitoral e a sociedade civil formulem políticas eficazes de combate à violência política e de incentivo à participação de minorias. A coleta universal do dado no momento do registro é a ferramenta adequada para a construção desse panorama estatístico robusto. A sistemática sugerida respeita integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o direito à privacidade, uma vez que estabelece uma distinção clara entre a coleta administrativa e a publicidade eleitoral. Enquanto a coleta é geral, para fins de inteligência institucional e produção de dados estatísticos agregados (percentuais absolutos), a divulgação individual no sistema DivulgaCandContas permanece condicionada à autorização expressa (opt-in) da candidata ou do candidato. Dessa forma, a Justiça Eleitoral passa a deter um quadro fiel da representatividade LGBTQIAPN+ no Brasil, permitindo o acompanhamento da evolução dessas candidaturas ao longo dos ciclos eleitorais. A medida fortalece a transparência ativa e a função administrativa do Tribunal, garantindo que o sigilo individual seja preservado sem sacrificar a produção de conhecimento científico e social necessário para o aperfeiçoamento da democracia.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:	Sem sugestão de alteração na minuta	adicionar alínea "e": e) excepcionalmente, para as candidaturas que tenham declarado o formato coletivo nos termos do art. 24, será admitida fotografia conjunta do grupo de co-candidatas ou co-candidatos, desde que: 1. A candidata ou o candidato titular do registro (detentor do CPF) esteja posicionado em destaque, no centro ou em primeiro plano, garantindo sua identificação inequívoca; 2. Todos os integrantes do grupo estejam identificados no processo de registro; 3. A imagem garanta a nitidez necessária para reconhecimento facial do titular, não se aplicando, neste caso específico, a vedação de "elementos cênicos" prevista na alínea 'd' no que tange à presença dos co-candidatos.	Se a Resolução (Art. 25, § 2º) já permite o nome coletivo na urna, a proibição da foto coletiva cria uma dissonância cognitiva no eleitor. Permitir a foto alinharia a identidade visual à identidade política do grupo. A presente proposta de alteração normativa visa alinhar a identificação visual na urna eletrônica à realidade política apresentada durante a campanha eleitoral. Conforme a literatura especializada, as candidaturas coletivas buscam deslocar o caráter personalista da representação para um exercício compartilhado de poder, onde a figura do indivíduo titular do registro (detentor do CPF) é apenas uma parte de um grupo maior de co-parlamentares que atuarão no mandato. Atualmente, a discrepância entre a campanha (visualizada pelo eleitor como um grupo) e a foto na urna (restrita a um único indivíduo) gera uma lacuna de informação e pode induzir a dúvidas sobre a real composição daquela opção política. A inclusão da fotografia do grupo permite que o eleitor identifique corretamente não apenas o responsável legal, mas o coletivo político com o qual estabeleceu laços de confiança e identidade.	Não acatada
		§ 12 a relação atualizada de bens a que se refere o I será exclusivamente encaminhada por meio do sistema CANDex.	A alteração sugerida evitará a inclusão manual de informações no sistema CAND, quando a declaração é juntada no PJe em pdf, em cumprimento à diligências.	Não acatada
Art. 27..... VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.	Sem sugestão de alteração na minuta	VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito. aos cargos de presidente, governador e prefeito, contendo arquivo de vídeo de até 30 segundos apresentando síntese das principais propostas, observando as normas de acessibilidade.	Facilitar o alcance de informações ao eleitorado, abrangendo as mídias sociais, de modo a fornecer elementos para escolha dos candidatos aos cargos do executivo.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 5º-A O parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãs e cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.	SUGESTÃO PARA O ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO 23.609/2019 Objeto: Inclusão de dispositivo para vedar o registro de candidatura de integrantes de organização paramilitar, milícia privada ou grupo criminoso congênere, com base no art. 17, § 4º e art. 14, § 9º, ambos da CF/88. Inclusão de Texto Normativo: Opina-se pela inclusão de uma norma específica (por exemplo, em novos incisos para o art. 27 da Resolução nº 23.609/2019), com a seguinte redação: "Art. X. O pedido de registro de candidatura será indeferido quando, da análise das certidões criminais ou de outros elementos de prova constantes dos autos, constatar-se a existência de vínculos, participação ou integração da candidata ou do candidato em organização paramilitar, milícia privada ou grupo criminoso de natureza congênere. § 1º A vedação prevista no caput decorre diretamente do disposto no art. 17, § 4º da Constituição Federal, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que proíbe a utilização de organização paramilitar ou de mesma natureza por partidos políticos, inclusive por meio de candidaturas de seus integrantes ou apoiadores. § 2º Para fins do disposto neste artigo, a Justiça Eleitoral poderá considerar a vida pregressa do candidato e elementos robustos que indiquem a atuação em grupos que exerçam domínio territorial mediante violência ou grave ameaça ou tenha atuação interestadual com o uso de violência, ameaça ou outro meio intimidatório, independentemente de condenação criminal transitada em julgado, visando à proteção da moralidade, da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do crime organizado."	Informações de inteligência enviadas ao TRE-SP indicam que ao menos 12 pessoas ligadas ao crime organizado foram eleitas em SP, e 70 concorreram em 2024. O prefeito reeleito de Santa Quitéria (CE) teve o mandato cassado por envolvimento com o crime organizado, e ao menos seis municípios do estado registraram suspeitas semelhantes em 2024.. É imprescindível avançar em mecanismos que evitem a influência do crime organizado nas eleições, garantindo a democracia e a legitimidade do processo eleitoral. A proposta fundamenta-se em precedentes recentes do TSE, como os Acórdãos REspEI nº 0600242-56.2024.6.19.0154 e nº 0600275-26.2024.6.19.0096 (Min. Antônio Carlos Ferreira) e o AgR-REspEI nº 0600317-95.2024.6.19.0154, (Min. André Ramos Tavares). Destaca-se a necessidade de positivação da jurisprudência do TSE que, em casos de milícias, tem afastado a exigência de trânsito em julgado, a partir do art. 17, §4º, da CF, vedando candidaturas de integrantes de organizações paramilitares para impedir a interferência de grupos criminosos nas eleições. É representativa desse posicionamento a decisão no REspEI nº 0600275-26.2024.6.19.0096, que manteve o indeferimento do registro diante de indícios de participação em milícia armada e domínio econômico local. No REspEI nº 0600242-56.2024.6.19.0154, o TSE indeferiu o registro de candidatura com base em ação penal em fase final de instrução, diante de provas consistentes de extorsão e porte de arma em contexto de milícia, apesar da ausência de condenação definitiva Em todos esses casos, o TSE entendeu que é preciso impedir a legitimação político-social do crime organizado para proteger os direitos fundamentais do eleitor. A proposta facilita a identificação da causa impeditiva pelas certidões do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609, permitindo à Justiça Eleitoral agir de ofício ao observar apontamentos referentes ao art. 288-A do Código Penal (Constituição de Milícia Privada) ou crimes violentos ligados a domínio territorial.	Não acatada
		Sem sugestão de texto no SRE	Embora seja um entendimento já consolidado na Justiça Eleitoral, a pertinência ou o deferimento do parcelamento de multa não é avaliado no âmbito do processo de registro de candidatura, no qual apenas se avaliará se existe ou não esse parcelamento em adimplência. Assim, sugere-se a exclusão desse dispositivo, considerando que esta regra é avaliada em processos de outra natureza.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 28..... § 5º-B O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.	§ 5º-C O deferimento do parcelamento, nos processos de regularização de contas partidárias, suspende os efeitos da inadimplência, inclusive as restrições ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e demais sanções legais, mantendo-se a regularidade da agremiação enquanto adimplidas as parcelas, até a quitação integral do débito.	A inclusão expressa do parcelamento nos processos de regularização de contas não prestadas confere segurança jurídica, uniformiza a interpretação normativa e assegura a efetividade do direito de regularização partidária. Ao reconhecer que o deferimento do parcelamento suspende os efeitos da inadimplência, a norma preserva o funcionamento regular das agremiações, estimula a adimplência gradual e responsável e evita a aplicação de sanções desproporcionais, em consonância com a Resolução TSE nº 23.604/2019 e com a própria lógica de racionalidade do sistema partidário. Além disso, a medida prestigia o papel constitucional dos partidos políticos como instituições essenciais à manutenção do regime democrático, responsáveis pela mediação da vontade popular, pela organização da disputa eleitoral e pela efetivação do pluralismo político. Não se mostra razoável que a mera inadimplência financeira, quando acompanhada de manifestação inequívoca de regularização e cumprimento do parcelamento, seja suficiente para afastar a agremiação do processo eleitoral, sobretudo quando o próprio ordenamento reconhece o parcelamento como instrumento legítimo de saneamento. A norma, assim, harmoniza o rigor fiscal com a preservação da atividade partidária, garantindo estabilidade institucional e respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.	Não acatada
		Sem sugestão de texto no SRE	Embora seja um entendimento já consolidado na Justiça Eleitoral, a pertinência ou o deferimento do parcelamento de multa não é avaliado no âmbito do processo de registro de candidatura, no qual apenas se avaliará se existe ou não esse parcelamento em adimplência. Assim, sugere-se a exclusão desse dispositivo, considerando que esta regra é avaliada em processos de outra natureza.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 30/§2º..... I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;	I - (revogado)	Proposta 2.2 é Dissidências partidárias (art. 30) Sugere-se que a resolução estabeleça os seguintes parâmetros para decisão em casos de dissidência partidária: Adoção de critérios objetivos para decisão liminar, privilegiando a regularidade estatutária e o respeito aos direitos fundamentais; Fixação de prazo para que a liminar concedida seja obrigatoriamente submetida à apreciação do Plenário ou Colegiado competente na primeira sessão de julgamento posterior à decisão monocrática; Obrigatoriedade de apreciação pelo relator de qualquer dissidência partidária antes da realização do sorteio da ordem de veiculação do horário eleitoral gratuito em rádio e televisão, evitando prejuízos irreparáveis às candidaturas envolvidas.	As dissidências partidárias frequentemente geram situações de grande insegurança jurídica, com reflexos diretos no acesso ao horário eleitoral. A submissão célere ao colegiado e a apreciação prévia ao sorteio garantem maior estabilidade ao processo eleitoral.	Não acatada
Art. 30/§2º..... II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados das candidatas ou dos candidatos vinculadas(os) ao DRAP que tenha sido julgado regular;	II - nas eleições proporcionais, serão inseridas(os) na urna todas(os) as candidatas e os candidatos vinculadas(os) aos DRAPs dos partidos dissidentes;	II - não havendo decisão definitiva até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), serão inseridas(os) na urna todas(os) as candidatas e os candidatos vinculadas(os) aos DRAPs dos partidos dissidentes;	A inclusão na urna de todas as candidaturas vinculadas à dissidência partidária permite que os órgãos julgadores resolvam a controvérsia sem o risco de que a decisão implique a realização de novas eleições. A dissidência também pode ocorrer nas eleições majoritárias, sem que haja, necessariamente, a coincidência de numeração, a exemplo do pleito ao Senado ou daquele em que dois ou mais candidatos estejam filiados a partidos distintos, mas federados ou coligados.	Não acatada
Art. 30/§2º..... III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.	III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, competirá à autoridade competente para o exame do pedido decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.	III - na hipótese do inciso II, havendo coincidência de números, a autoridade judicial competente decidirá, liminarmente, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.	A inclusão na urna de todas as candidaturas vinculadas à dissidência partidária permite que os órgãos julgadores resolvam a controvérsia sem o risco de que a decisão implique a realização de novas eleições. A dissidência também pode ocorrer nas eleições majoritárias, sem que haja, necessariamente, a coincidência de numeração, a exemplo do pleito ao Senado ou daquele em que dois ou mais candidatos estejam filiados a partidos distintos, mas federados ou coligados.	Não acatada
Art. 30..... § 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 3º Os DRAPs do mesmo partido ou da mesma federação que concorram isoladamente, para o mesmo cargo ou para cargo diverso, proporcional ou majoritário, serão distribuídos por prevenção à juíza, ao juiz, à relatora ou ao relator do primeiro DRAP sorteado.	A menção à relatora e ao relator constava da redação anterior da Resolução e permanece em outros dispositivos da norma (ex: art. 27, § 9º; art. 30, § 2º-A; art. 64, I, <i>de</i> e <i>de</i>). Alteração proposta para contemplar a distribuição dos DRAPs em Tribunais Regionais e no TSE, bem como para manter o padrão utilizado em outros dispositivos da Resolução.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		§3º Os processos da classe RCAND serão distribuídos por sorteio, salvo se verificada prevenção. I - Verifica-se a prevenção: a) dos processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido, da federação ou da coligação ao qual são vinculadas ou vinculados; b) dos processos das candidatas ou dos candidatos a vice e suplentes, em relação aos titulares da chapa majoritária, os quais tramitarão de forma independente.	Nos termos da manifestação da CRI, em 2018, a regra implementada pela Res. TSE n. 23.548/2017 para a distribuição dos processos de registro de candidatura não era suficientemente clara, possivelmente por ter sido um ano de transição na tramitação de processos para o PJe1. Já a norma atualmente vigente, Resolução TSE nº 23.609/2019, em seu art. 32, não atendeu às necessidades deste Regional nas Eleições 2022, levando-se, então, à adoção de regra própria por parte deste TRE, Resolução TRE/MG nº 1.219/2022. O ajuste proposto justifica-se em razão da distorção observada na distribuição de processos entre Juízes membros, a qual culmina na disparidade da carga de trabalho.	Não acatada
Art. 32/§4º..... I - (Revogado)	Art. 32/§4º..... I - os processos das candidatas e dos candidatos (RRC e RRCI), em relação ao DRAP do partido, da federação ou da coligação ao qual são vinculados;	Sem sugestão de texto no SRE	essa regra de prevenção estava prevista na redação original da Res. 23.609/2019 e foi revogada pela Res. 23.729/2024 justamente pelos problemas causados nas eleições de 2022. Essa regra, associada à regra prevista no § 3º, teve como resultado uma concentração de 89% dos processos de registro de candidatura do RJ em um único relator, pois recebeu um DRAP de uma coligação com 14 partidos, enquanto um dos membros não recebeu nenhum processo de registro de candidatura. Isso dificultou sobremaneira o julgamento dos registros de candidatura, considerando os prazos exíguos previstos na legislação eleitoral, e gerou uma distorção na distribuição/compensação dos processos que perdura até hoje, isto é, quase 4 anos depois. O gabinete do relator que recebeu a maioria dos registros de candidatura até hoje recebe menos processos do que os outros, enquanto os gabinetes que receberam poucos registros de candidatura, apesar de terem contribuído em força-tarefa que se fez necessária para o julgamento dos registros, ficaram sobrecarregados depois das eleições, com as prestações de contas das eleições de 2022, processos criminais e também os processos relativos às eleições de 2024. O mesmo problema provavelmente ocorreu em outros TREs. A nova redação proposta para o §3º não elimina a grande possibilidade de que isso venha a ocorrer novamente, visto que é muito provável que, numa coligação com mais de 10 partidos, pelo menos um deles esteja envolvido em dissidência partidária, atraindo assim a aplicação do § 3º-A (na redação proposta na minuta de alteração). A inexistência de prevenção para os RRCs e RRCIs não gera a possibilidade de decisões contraditórias; é necessário apenas que o DRAP seja julgado antes dos RRCs e RRCIs, por se tratar de questão prejudicial. Assim, sugerimos manter a revogação desse inciso, em vez de retomar a regra que comprovadamente já causou grandes problemas ao ser aplicada nas eleições de 2022.	Não acatada
Dispositivo inédito	Art. 32..... § 5º-A O processo de registro de candidatura não será distribuído por prevenção ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).	§ 5º-A. O processo de registro de candidatura não será distribuído por prevenção ao Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) caso este já tenha julgamento definitivo.	Conforme o art. 9º-A, § 7º, da própria minuta, sobrevivendo a distribuição de pedido de registro, o processo será distribuído à mesma relatoria do RDE. Logo, o RRC somente não deverá ser distribuído por prevenção à relatoria do RDE caso já julgado este sem recurso.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 33, 2º-A Deverá ser divulgado o número de inscrição do candidato no no CPF., ocultando-se os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores.	Embora a proposta da minuta apresentada pelo TSE tenha removido da Resolução a referência ao número do CPF no parágrafo 2.o do art. 33 do ato normativo, indicando uma revisão do entendimento criticado pela sociedade civil, o texto merece ser aprimorado para tornar claro que a divulgação do número em questão não apenas não é proibida como é também necessária. De fato, a importância e utilidade do CPF para o controle social já foi constatada pelo próprio tribunal ao julgar a questão no Processo administrativo nº 0600231-37.2021.6.00.00001. O mesmo foi feito pelo Tribunal de Contas da União, o qual regulamentou a questão no âmbito da Resolução TCU Nº 354, de 12 de abril de 2023. A divulgação parcialmente ofuscada do CPF, no padrão *.000.000-, apresenta-se como solução juridicamente adequada, tecnicamente segura e socialmente necessária. Trata-se de modelo já consagrado em diversos sistemas públicos de transparência, inclusive em portais de despesas públicas, cadastros de servidores e bases de dados administrativas, justamente por permitir a identificação qualificada do indivíduo sem expor integralmente dado sensível. Importante destacar que a proposta não implica divulgação irrestrita de dados pessoais, tampouco afronta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ao contrário, observa rigorosamente os princípios da necessidade, adequação e minimização, ao restringir a exposição ao estritamente necessário para o atendimento do interesse público primário. Ademais, o tratamento de dados de candidatos a cargos eletivos encontra fundamento claro nas hipóteses legais de cumprimento de obrigação legal e de execução de políticas públicas, bem como na prevalência do interesse público sobre o privado em matéria eleitoral. Por fim, a adoção da divulgação parcial do CPF reforça a coerência do sistema de transparência eleitoral brasileiro com outros regimes já consolidados no ordenamento jurídico, evitando assimetrias injustificadas e fortalecendo a confiança da sociedade civil.	Não acatada
Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação da juíza ou do juiz ou da relatora ou do relator:	Sem sugestão de alteração na minuta.	A retirada, no art. 2º da minuta de resolução, da menção à revogação do §2º do art. 35 da Resolução nº 23.609/2019/TSE.	O art. 35 da da Resolução nº 23.609/2019/TSE não possui parágrafos.	Acatada
Art. 35/I..... a) a situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Sem sugestão de alteração na minuta.	a(s) situação(ões) jurídica(s) do(s) partido(s) político(s) ou da(s) federação(ões) na circunscrição, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução;	No caso de coligação, cada partido que a integra realiza a sua própria convenção. No processo DRAP de federações e de coligações, a situação jurídica de cada um dos partidos que as compõem é verificada para julgamento como habilitados a participar no pleito.	Acatada
Art. 35/I..... b) a realização da convenção;	Sem sugestão de alteração na minuta.	a realização da(s) convenção(ões);	No caso de coligação, cada partido que a integra realiza a sua própria convenção. No processo DRAP de federações e de coligações, a situação jurídica de cada um dos partidos que as compõem é verificada para julgamento como habilitados a participar no pleito.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 35-A..... § 1º Nos casos em que a pessoa candidata não puder acessar o sistema mencionado no caput, poderá solicitar à(ao) representante do partido político, da federação ou da coligação indicados nos termos do art. 8º-A, § 1º, desta Resolução, que realize, pelo mesmo sistema, a validação de dados.	Sem sugestão de alteração na minuta.	Retificar o texto da Minuta de alteração da Resolução n. 23.609/19 para que a alteração da redação do §1º conste no art. 35-A e não no art. 35.	A minuta de alteração para a Resolução TSE nº 23.609/2019 contém um erro de técnica legislativa ao inserir um parágrafo sobre acesso ao sistema de validação de dados no art. 35, quando essa matéria pertence ao art. 35-A da norma vigente. O texto proposto na minuta para o suposto "§ 1º do Art. 35" diz: "§ 1º Nos casos em que a pessoa candidata não puder acessar o sistema mencionado no caput, poderá solicitar à(ao) representante [...] que realize, pelo mesmo sistema, a validação de dados." Contudo, ao verificar o texto vigente da Resolução nº 23.609/2019: é O Caput do Art. 35 trata das atribuições do Cartório ou Secretaria para informar a situação do processo ao juiz ("Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos..."). Não há menção a "sistema" de validação de dados pelo candidato neste caput. é O Caput do Art. 35-A (inserido pela Res. 23.729/2024) é que determina: "...as candidatas e os candidatos deverão validar seus dados [...] em sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral..." Portanto, a remissão feita no texto da minuta ("sistema mencionado no caput") torna-se sem sentido se mantida no Art. 35. Ela só possui lógica jurídica se alocada no Art. 35-A. Desta forma, o dispositivo correto a ser alterado é o Art. 35-A, § 1º.	Acatada
Art. 35-A..... § 2º A validação por representante de partido político, federação ou coligação dependerá de confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-Título e do uso da chave de acesso gerada nos termos dos §§ 6º e 6º-A do art. 6º desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)	§ 2º (revogado)	Retificar o texto do art. 2º da Minuta de alteração da Resolução n. 23.609/19 para que onde se lê: Revogam-se, na Resolução nº 23.609/2019/TSE(...), leia-se "Revogam-se, na Resolução nº 23.609/2019/TSE(...) o §2º do art. 35-A(...).	Ao analisar a minuta de alteração da Resolução TSE nº 23.609/2019, constata-se um erro material de técnica legislativa na cláusula de revogação prevista no art. 2º da minuta. A minuta dispõe pela revogação do § 2º do art. 35. No entanto, essa revogação é juridicamente incorreta e materialmente impossível, pois: - O art. 35 da Resolução nº 23.609/2019, conforme atualização pela Resolução nº 23.729/2024, não possui § 2º. Ele contém apenas o caput e os incisos I e II com alíneas, sendo que o parágrafo único anteriormente existente foi revogado pela Resolução nº 23.729/2024. - A matéria relativa à validação de dados pelas pessoas candidatas e, em caso de impossibilidade, pelo representante partidário, está disciplinada no art. 35-A, § 1º da Resolução nº 23.609/2019, incluído e consolidado pela Resolução nº 23.729/2024. Não é juridicamente possível revogar o § 2º do art. 35, porque ele não existe na Resolução n. 23.609/19. A revogação pretendida deveria, na verdade, incidir sobre o § 1º do art. 35-A, que é o dispositivo efetivamente existente e aplicável à matéria em questão.	Acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 37. Na hipótese do § 2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação da(o) interessada(o) para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator.	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 37. Na hipótese do § 2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação da(o) interessada(o) para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer.	A redação atual do dispositivo maniet a atuação do Ministério Público, impede de levar ao juízo fatos não deduzidos pelas partes - embora o juiz possa conhecer de ofício das causas de inelegibilidade e a falta das condições de elegibilidade. A situação também tem o efeito reflexo de fazer com que membros do Ministério Público proponham impugnações que poderiam ser um mero parecer. Se o que o membro do Ministério Público trouxer for uma inovação, o juiz pode dar 48 horas para as partes se manifestarem, a fim de evitar a decisão surpresa.	Não acatada
Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)	Art. 38. No período de 20 de julho a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.	§ 10. O Ministério Público Eleitoral poderá requerer, em caráter incidental ao processo de registro, a medida cautelar de preservação de dados e conteúdos em redes sociais quando houver indícios de propaganda antecipada irregular, uso de IA para desinformação ou financiamento ilícito, devendo as plataformas serem intimadas para acautelar e zelar pela preservação imediata do conteúdo, evitando o apagamento ou perecimento temporal, sob pena de desobediência.	Garantir a paridade de armas e evitar a volatilidade das provas digitais, essencial para futuras instruções probatórias.	Não acatada
		§ 10. A utilização do mural eletrônico no período de 20 de julho a 14 de agosto não altera o regime de contagem dos prazos previsto no art. 78 desta Resolução, de modo que, antes de 15 de agosto, os prazos processuais serão contados na forma da legislação processual comum, salvo disposição expressa em sentido diverso.	A minuta altera o art. 38 para antecipar o período de utilização do mural eletrônico (a partir de 20 de julho). Essa alteração é adequada para padronizar e dar celeridade às comunicações no início do período de convenções. Contudo, ela rompe a coincidência que existia no texto vigente entre o período de uso do mural eletrônico (antes, a partir de 15 de agosto) e o regime especial de contagem de prazos ¿contínuos e peremptórios¿ do art. 78 (que também se inicia em 15 de agosto, reproduzindo a regra do art. 16 da LC 64/1990, em que os prazos correm inclusive em sábados, domingos e feriados). Com a antecipação do mural para 20 de julho, passa a existir uma janela (20/7 a 14/8) em que a intimação poderá ocorrer pelo mural, mas o regime do art. 78 ainda não incide. Sem esclarecimento expresso, isso pode gerar confusão objetiva e litigiosidade, uma vez que as partes partes podem contar prazos em dias úteis (legislação comum) e o órgão julgador entender em dias corridos, ou vice-versa, com risco de intempestividade e alegações de cerceamento. O parágrafo proposto não altera a política da minuta nem o art. 78; apenas explicita a leitura correta, de que mural eletrônico pode ser usado antes, mas, até 15 de agosto, a contagem segue a legislação comum, reservando-se a contagem contínua/peremptória do art. 78 (LC 64/1990) para o período próprio.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 38..... § 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por meio de aplicativo de mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.	O texto contido no art. 38, §1º, da Res.-TSE n. 23.609/2019 prevê a possibilidade de realizar as intimações de partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos, por meio de mensagens instantâneas, na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico. Ocorre que as mensagens instantâneas como o SMS estão em desuso, sendo predominante o envio de mensagens para o número de celular por meio do aplicativo WhatsApp. Desse modo, sugere-se alterar a redação do § 1º do art. 38 da Resolução em tela para atualizar o meio pelo qual será enviada a mensagem de texto com vistas a intimar a parte.	Acatada
Art. 38..... § 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)	Sem sugestão de alteração na minuta.	§ 7º No período referido no caput, a intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual,	art. 38, da forma como redigido, cria um arranjo híbrido e desigual, no qual todos os atores do processo saem do regime especial de urgência estabelecido exclusivamente para o período eleitoral (prazos contínuos e peremptórios, publicações no mural, prazo para julgamento, entre outros), com a única exceção do Ministério Público Eleitoral. Como consequência, após 19 de dezembro, o MPE é inclusive quando atua na condição de parte e corre o risco de ter menos tempo para se manifestar do que os demais sujeitos processuais, cuja intimação volta a ser realizada pelo DJe. O intrincado regramento do § 7º, inclusive, foi objeto de interpretações conflitantes pela própria Secretaria Judiciária do TSE que, em alguns casos, realizou a intimação eletrônica do MP E com data certa (por exemplo, no REspEI nº 0600561-09.2024.6.04.0003, id. 16461143) e, em outros, observou o disposto na Lei nº 11.419/20063 (por exemplo, no REspEI nº 0600465-13.2024.6.13.0239, id. 163628370). Nesse cenário, a alteração proposta visa restaurar a lógica processual, de modo a assegurar que o MPE é que atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis e disponha de prazos e ritos relativos ao período não eleitoral, assim como os demais atores, eliminando antinomias e promovendo a uniformidade de procedimentos perante as secretarias judiciárias.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem a inelegibilidade e ocorram até a data do primeiro turno da eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10; Súmula nº 43/TSE; ADI nº 7.197/DF). (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)	Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 26-D, incluído pela Lei Complementar nº 219/2025)	inclusão de § 2º no art. 52 § 2º O exercício do direito de ação ou de defesa para buscar o reconhecimento de alterações jurídicas supervenientes, incluindo mudanças de jurisprudência ou novas interpretações legais, que possam afastar ou extinguir causa de inelegibilidade previamente aferida, mesmo após decisão proferida nos termos do art. 9º-B desta Resolução, não configurará, por si só, má-fé, conduta temerária ou abuso do direito de recorrer.	A previsão de que o exercício do direito de ação ou de defesa não configure, por si só, má-fé, conduta temerária ou abusado direito de recorrer justifica-se pela necessidade de assegurar segurança jurídica e pleno respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A norma explícita que a Justiça Eleitoral poderá reconhecer, inclusive de ofício, alterações jurídicas supervenientes aptas a afastar ou extinguir inelegibilidade declarada nos termos do art. 9º-B da Resolução, reconhecendo o caráter dinâmico da interpretação do direito. Ao mencionar alterações jurídicas, deve-se contemplar a possibilidade de mudanças jurisprudenciais relevantes, inclusive oriundas de decisões proferidas fora da Justiça Eleitoral, muitas vezes decorrentes de debates jurídicos provocados pela própria candidatura interessada. Nesse contexto, seria incompatível com o Estado Democrático de Direito impor à candidatura sub judice um ônus adicional pelo simples fato de buscar, até as últimas consequências, o reconhecimento judicial de nova interpretação jurídica, especialmente diante do risco de responsabilização em ações indenizatórias ou de ressarcimento relativas a eventual eleição suplementar. A ausência dessa previsão poderia levar à indevida caracterização de má-fé com base exclusivamente na existência de decisão anterior fundada no art. 9º-B, produzindo efeito inibidor sobre o exercício regular do direito de defesa e sobre a própria evolução da jurisprudência eleitoral.	Não acatada
		Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo antes do dia do pleito, desde que constituídas até a data da diplomação.	O art. 26-D da LC nº 64/90 pode dar a entender que o encerramento do prazo de inelegibilidade ou suspensão dos direitos políticos entre a data do pleito e a da diplomação autoriza o deferimento do registro de candidatura, quando é evidente que seria teratológico permitir àquele que foi declarado inelegível até a data do pleito ou posterior ser diplomado, o que inclusive esvaziaria o sentido da Súmula n. 69 do TSE.	

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 52-A. A revogação de liminar ocorrida até a data de diplomação que restaure a existência de óbice à elegibilidade constituído até a data da formalização do registro de candidatura poderá ser considerada para o indeferimento deste.	A nova redação da Lei nº 9.504/97 tenta extinguir, em paralelo ao art. 262 do Código Eleitoral, a análise de inelegibilidades supervenientes, em contramão à Súmula n. 47 do TSE. No entanto, há que se diferenciar inelegibilidades supervenientes de inelegibilidades preexistentes restauradas pela revogação de limitares, as quais não raro são pleiteadas sem boa-fé objetiva e/ou concedidas por juízos incompetentes. Restaurada até a diplomação uma inelegibilidade existente desde a formalização do registro, poderá ela ser considerada no processo em trâmite, assim como em RCED, pois a suspensão liminar é medida precária e sujeita ao risco de reversão. Eis a importância da adição do dispositivo.	Não acatada
		Sem sugestão de texto no SRE	parece prematura a adoção de controversas inovações introduzidas na legislação eleitoral pela Lei Complementar 219/2025, que alterou a Lei Complementar 64/1990, diante da existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.881/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, na qual já consta manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) opinando pela concessão parcial do pedido cautelar, com vistas à suspensão de alguns de seus dispositivos incorporados à Lei Complementar 64/1990. Opinou, ainda, a PGR pelo empréstimo de interpretação conforme a Constituição da República a outros preceitos da mesma norma de regência das inelegibilidades e da Lei 9.504/1997. É o que se depreende do trecho final do parecer da PGE AJCONST/PGR N. 958/202. A par das alentadas considerações da PGR, a proposta de alteração da Resolução relativa a Registro de Candidatura deu nova redação ao artigo 52 da Resolução TSE 23.609/2019, incorporando as inovações trazidas pelo recém-incluído artigo 26-D da Lei Complementar 64/1990, preceito que, com todas as vênias, subverte a mais não poder a interpretação conferida pela Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.197/DF, quando assentado que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade relacionam-se ao exercício da cidadania, ao direito de participar da eleição e ser escolhido para exercer cargo político-eletivo, a aferir-se até o momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade e que ocorram até o dia das eleições”. parece-nos um tanto prematura a incorporação das disposições constantes do novel art. 26-D da Lei Complementar 64/90 no texto da Resolução TSE 23.609/2019 para regência do registro de candidatura na eleição que se avizinha, ao menos antes de uma manifestação formal do STF sobre o tema.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
		Art. 52-A. A revogação de liminar ocorrida até a data de diplomação que restaure a existência de óbice à elegibilidade constituído até a data da formalização do registro de candidatura poderá ser considerada para o indeferimento deste.	A nova redação da Lei nº 9.504/97 tenta extinguir, em paralelo ao art. 262 do Código Eleitoral, a análise de inelegibilidades supervenientes, em contramão à Súmula n. 47 do TSE. No entanto, há que se diferenciar inelegibilidades supervenientes de inelegibilidades preexistentes restauradas pela revogação de liminares, as quais não raro são pleiteadas sem boa-fé objetiva e/ou concedidas por juízos incompetentes. Restaurada até a diplomação uma inelegibilidade existente desde a formalização do registro, poderá ela ser considerada no processo em trâmite, assim como em RCED, pois a suspensão liminar é medida precária e sujeita ao risco de reversão. Eis a importância da adição do dispositivo.	Não acatada
		Propõe-se incluir dispositivo na resolução de Registro de Candidatura estabelecendo que, na análise das inelegibilidades do art. 1º, I, "g" e "I" da LC 64/90, a Justiça Eleitoral deve observar a tipicidade da conduta à luz da Lei nº 14.230/2021. Deve-se firmar que apenas atos configurados mediante dolo específico (vontade consciente de alcançar o resultado ilícito) são aptos a atrair a inelegibilidade, devendo ser afastada a restrição ao ius honorum em casos baseados em dolo genérico ou culpa, em obediência à retroatividade da norma sancionadora mais benéfica.	A Lei 14.230/2021 alterou o regime da improbidade para exigir o dolo específico. A jurisprudência eleitoral deve se alinhar a esse novo standard sancionatório. Manter inelegibilidades por atos que não mais configuram improbidade (como os culposos ou de dolo genérico) viola a isonomia e a segurança jurídica. A proposta visa harmonizar o microsistema eleitoral com as garantias do novo regime de improbidade, evitando que candidatos sejam barrados por condutas hoje atípicas.	Não acatada
Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatas ou candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º) .	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatas ou candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 30 (trinta) dias antes da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º) .	A antecipação dos prazos de processamento e julgamento dos registros de candidatos propiciará melhor gestão dos processos pelas unidades do Tribunal e menor quantidade de candidaturas sub judice que confundem o eleitorado no momento da votação.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 54..... Parágrafo único: Os pedidos de registro de candidatura feminina indeferidos referentes às eleições proporcionais, impugnados ou não, terão tramitação prioritária.	§ 2º - O abandono de campanha, a desistência tácita ou a ausência superveniente de atos eleitorais por candidata, ocorridos após o prazo legal de substituição, não caracterizam, por si sós, descumprimento da cota de gênero pelo partido político ou federação. § 3º - Comprovada a boa-fé do partido político, mediante demonstração de: I é regular escolha da candidata em convenção; II é pedido de registro válido; III é inexistência de prova de ajuste fraudulento ou simulação,	A política de reserva mínima de candidaturas por gênero, prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, constitui ação afirmativa de estatura constitucional, destinada à promoção da igualdade material e da participação feminina na política. A experiência prática dos pleitos recentes, contudo, tem evidenciado situação não adequadamente tratada pela regulamentação vigente: o abandono, desistência tácita ou atuação dolosa de candidatas, após o prazo legal de substituição, sem ciência ou anuência do partido, gerando efeitos sancionatórios gravíssimos à agremiação que cumpriu regularmente a cota no momento do registro. A aplicação automática de sanções nesses casos: converte a cota de gênero em regime de responsabilidade objetiva partidária; viola os princípios da boa-fé objetiva, proporcionalidade, segurança jurídica e autonomia partidária; e, paradoxalmente, fragiliza a própria política afirmativa, transformando-a em fator de risco institucional. Em sendo assim, pode se observar, que infelizmente candidatas utilizam dolosamente da norma jurídica anuindo com sua candidatura, mas deixa passar o prazo legal de substituição e só após esse prazo renunciam tacitamente a candidatura, inviabilizando a substituição e prejudicando o partido político.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Dispositivo inédito	Art. 64/I..... i) nas demais hipóteses legais;	O correto seria alínea "g".	Verifica-se uma falha de técnica legislativa na enumeração das alíneas do Inciso I do art. 64 presente na minuta de alteração da Resolução nº 23.609/2019. O texto vigente original dispõe alíneas até a letra z do Inciso I do art. 64. A minuta revoga a alínea z e, na sequência, insere nova redação com as alíneas z e z, e, em seguida, avança diretamente para a alínea z. Não há, na minuta, qualquer justificativa normativa para a ausência das alíneas z e z, o que quebra a sequência alfabética esperada na técnica legislativa. A enumeração de dispositivos normativa deve seguir ordem lógica e sequencial, salvo disposição em contrário expressa, evitando lacunas artificiais na enumeração. Recomenda-se que a alínea atualmente identificada como z e z que trata da cláusula residual (z nas demais hipóteses legais) z seja renumerada como alínea z, restabelecendo assim a sequência alfabética coerente e a uniformidade técnica no texto normativo.	Acatada
Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos à relatora ou ao relator, que poderá:	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 66-A. Não se admite a desistência recursal em situações nas quais o julgamento do pedido de registro de candidatura possa repercutir no cálculo do quociente eleitoral.	Trata-se de positividade da pacífica jurisprudência do TSE. Nesse sentido: z Não se admite a desistência recursal em situações nas quais o julgamento da matéria possa repercutir no cálculo do quociente eleitoral, por se tratar de questão de ordem pública, ligada à apuração da vontade popular e à legitimidade das eleições. Precedentes: z (AgR-REspEI nº 060029590/CE, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJe de 04/08/2025).	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.	Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato, ou eletronicamente, via Gov.br.	Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato, ou eletronicamente, via Gov.br, e deverá incluir o motivo ou justificativa para a renúncia do candidato ou candidata.	A inclusão obrigatória do motivo da renúncia responde a uma disparidade estatística documentada: mulheres renunciaram em proporção significativamente maior que homens nas eleições brasileiras. Essa exigência gerará dados sistematizados para análise de gênero, identificando obstáculos específicos enfrentados por candidatas e como violência política, falta de apoio partidário, assédio ou sobrecarga familiar e, o que permitirá políticas públicas direcionadas e monitoramento efetivo da efetividade das cotas estabelecidas há mais de três décadas. Ao mesmo tempo, disponibilizar esses dados poderá contribuir no enfrentamento a candidaturas fictícias ao revelar padrões de justificativas padronizadas usadas por partidos para cumprir cotas de gênero sem real comprometimento, como "motivos pessoais" ou "problemas de saúde", caracterizando laranjas e ensejando responsabilização. Os dados agregados subsidiarão o Poder Público na formulação de normativas preventivas e na fiscalização de práticas abusivas, promovendo transparência eleitoral e equidade efetiva na representatividade feminina. Esta sugestão foi construída de forma colaborativa por integrantes e parceiros do Observatório Nacional da Mulher na Política, refletindo o compromisso da instituição com a promoção da igualdade de gênero e raça no sistema político brasileiro.	Não acatada
		Proposta 2.3 e Expulsão de filiado durante o processo eleitoral Propõe-se a inclusão de dispositivo regulamentando o procedimento para cancelamento de registro de candidatura em caso de expulsão regular de filiado durante o curso do processo eleitoral, considerando que: A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista constitucionalmente, não existindo candidatura avulsa no ordenamento brasileiro; A expulsão deve observar rigorosamente as regras estatutárias do partido e os direitos fundamentais do filiado, especialmente o contraditório e a ampla defesa; O procedimento de cancelamento do registro deve ser célere, porém com garantia de manifestação do candidato afetado; A decisão que reconhecer a regularidade da expulsão deve determinar a comunicação imediata para as providências relativas ao cancelamento do registro.	A ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica tanto para os partidos quanto para os candidatos, sendo necessário estabelecer procedimento claro que concilie a autonomia partidária com as garantias processuais do filiado.	Não acatada

CONTRIBUIÇÕES SRE - REGISTRO DE CANDIDATURAS (RES. Nº 23.609/2019)

Redação em vigor	Texto submetido à audiência pública	Contribuições - SRE	Justificativa - SRE	Voto do Relator
Art. 73. O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.	Sem sugestão de alteração na minuta.	O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.	Sugestão de exclusão das palavras destacadas acima, em razão da minuta não mais prever entrega de arquivo gravado em mídia.	Acatada
		Art. 73. O pedido de registro de substituta ou substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, na forma do art. 19, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 desta Resolução.	Compatibilizar a redação do art. 73 com a revogação do inciso II do § 2º do art. 19, que previa a possibilidade de apresentação do DRAP e do RRC mediante entrega em mídia à Justiça Eleitoral. Propõe-se, portanto, que o pedido de registro de candidata(o) substituta(o) siga o mesmo procedimento previsto no art. 19.	Acatada
	CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS	Sem sugestão de texto no SRE.	No tocante ao registro de candidatura, sugiro que, no sistema CANDEX, seja obrigatório o lançamento de código de endereçamento postal (CEP) válido. Até a última eleição (2024), o sistema CANDEX aceitava a inserção de CEPs não válidos pelas agremiações partidárias. Todavia, CEPs inválidos impedem o peticionamento do processo de registro de candidatura no sistema PJe, circunstância que acarreta uma relação (fila) de processos não peticionados no sistema CAND, que precisam ser manualmente e individualmente tratados pelos servidores da Justiça Eleitoral, que sequer possuem conhecimento dos endereços e CEPs dos candidatos e candidatas. Esse acontecimento retarda enormemente a distribuição e processamento dos correlatos processos.	Não acatada
Art. 84. Fica revogada a Res.-TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017.	Sem sugestão de alteração na minuta.	Art. 2º Revogam-se, na Resolução nº 23.609/2019/TSE, o § 3º do art. 2º; os §§ 3º-A e 3º-B, § 6º, § 6º-A e respectivas alíneas, § 6º-B e respectivas alíneas, e §§ 6º-C e 6º-D do art. 6º; os incisos I e II do art. 15; os §§ 1º e 1º-A, os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 19; os incisos III e IV do § 5º do art. 28; o inciso I do § 2º do art. 30; o inciso IV do § 4º do art. 32; o § 2º do art. 35; a alínea c do inciso I do art. 64.	Texto relativo ao art. 2º da minuta apresentada pelo TSE. O § 1º do art. 17 corresponde ao § 4º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. A supressão do dispositivo pode ensejar a interpretação de que a regra foi revogada, a despeito de haver previsão de igual teor na Lei nº 9.504/97. Os incisos III e IV do § 5º do art. 28 também devem ser revogados, pois os textos foram integralmente incorporados nos novos §§ 5º-A e 5º-B do mesmo dispositivo.	Parcialmente acatada